

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

CAMILA BORGES DE OLIVEIRA

**DA CONTRIBUIÇÃO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA PARA RECUPERAÇÃO
DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS CAUSADOS PELA CORRUPÇÃO: UM ESTUDO
DE CASO MÚLTIPLO.**

**LINHA DE PESQUISA 1: PROCESSO, HERMENÊUTICA E EFETIVIDADE DOS
DIREITOS**

Orientador: Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Recife/PE

2025.2

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

CAMILA BORGES DE OLIVEIRA

DA CONTRIBUIÇÃO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA PARA RECUPERAÇÃO
DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS CAUSADOS PELA CORRUPÇÃO: UM ESTUDO
DE CASO MÚLTIPLO.

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Mário Wanderley
Gomes Neto

Recife/PE

2025.2

O48d Oliveira, Camila Borges de.

Da contribuição dos acordos de leniência para recuperação dos prejuízos financeiros causados pela corrupção : um estudo de caso múltiplo / Camila Borges de Oliveira, 2025.

98 f. : il.

Orientador: José Mário Wanderley Gomes Neto.

Coorientador: Raymundo Juliano Feitosa.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2025.

1. Processo penal. 2. Acordo de leniência. 3. Corrupção.
4. Brasil. Lei n. 12.846, de 1 de agosto de 2013. I. Título.

CDU 343.1

Luciana Vidal - CRB-4/1338

CAMILA BORGES DE OLIVEIRA

**DA CONTRIBUIÇÃO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA PARA RECUPERAÇÃO
DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS CAUSADOS PELA CORRUPÇÃO: UM ESTUDO
DE CASO MÚLTIPLO.**

DEFESA PÚBLICA EM:

Recife, 21 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
JOSE MARIO WANDERLEY GOMES NETO
Data: 21/11/2025 15:55:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente: Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto (UNICAP)

Documento assinado digitalmente
RAYMUNDO JULIANO REGO FEITOSA
Data: 22/11/2025 18:55:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Primeiro Examinador: Prof. Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa (UNICAP)

Alexandre Henrique
Tavares Saldanha

Assinado de forma digital por
Alexandre Henrique Tavares
Saldanha
Dados: 2025.11.22 11:38:29 -03'00'

Segundo Examinador: Prof. Dr. Alexandre Henrique Tavares Saldanha (UNICAP)

Terceiro Examinador: Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério Reis (UFERSA)

Documento assinado digitalmente
ULISSES LEVY SILVERIO DOS REIS
Data: 21/11/2025 16:53:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LISTA DE SIGLAS

AGU - Advocacia Geral da União
ANPP - Acordo de Não Persecução Penal
CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CGU - Controladoria Geral da União
COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeira
EUA - Estados Unidos da América
LAC - Lei Anticorrupção
LRP - Lei de Registros Públicos
MP - Ministério Público
MPF - Ministério Público
ORCRIM - Organização Criminosa
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
PCC - Primeiro Comando da Capital
TAC - Termo de Ajustamento de Conduta
TCC - Termo de Compromisso de Cessação
TCU - Tribunal de Contas da União

Resumo

O presente trabalho analisa como os acordos de colaboração no Brasil são utilizados para recuperar danos causados por atividades ilícitas. A pesquisa destaca que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) permite que empresas envolvidas em práticas criminosas celebrem acordos de leniência, cooperando voluntariamente com as autoridades e fornecendo informações e evidências sobre atos prejudiciais dos quais tenham conhecimento e pelos quais assumem responsabilidade. Uma das condições possíveis impostas pelo Judiciário para a conclusão desses acordos é o pagamento ao erário de valores destinados a reparar os danos causados pela atividade criminosa. O estudo utiliza a Análise Qualitativa Comparativa (csQCA) para explorar todos os casos em que tais acordos foram firmados, identificando possíveis configurações causais em que o pagamento efetivo dos danos resultantes da atividade ilícita foi observado. A pesquisa revela que, embora os acordos de leniência tenham potencial para promover a responsabilização e a reparação de danos, sua eficácia depende de diversos fatores, incluindo a estrutura institucional, a coordenação entre diferentes órgãos e a clareza nas condições estabelecidas nos acordos. Além disso, destaca-se a importância de garantir que as informações e evidências fornecidas sejam utilizadas de forma adequada e que os direitos dos envolvidos sejam respeitados durante todo o processo. Em suma, o estudo contribui para a compreensão dos mecanismos de combate à corrupção no Brasil, enfatizando a necessidade de práticas transparentes e coordenadas para assegurar a efetiva reparação dos danos causados por atividades ilícitas.

Palavras-chave: Acordos de Leniência; Lei nº 12.846/2013; Análise Qualitativa Comparativa; Danos causados por atividades ilícitas.

Abstract

The present study analyzes how collaboration agreements in Brazil are used to recover damages caused by illicit activities. The research highlights that Law No. 12,846/2013 (the Anti-Corruption Law) allows companies involved in criminal practices to enter into leniency agreements, voluntarily cooperating with authorities and providing information and evidence about harmful acts of which they are aware and for which they assume responsibility. One of the possible conditions imposed by the Judiciary for the conclusion of these agreements is the payment to the public treasury (erário) of amounts intended to repair the damages caused by the criminal activity. The study employs Qualitative Comparative Analysis (csQCA) to explore all cases in which such agreements were signed, identifying possible causal configurations where the effective payment of damages resulting from the illicit activity was observed. The research reveals that, although leniency agreements have the potential to promote accountability and damage repair, their effectiveness depends on several factors, including the institutional structure, the coordination among different agencies, and the clarity of the conditions established in the agreements. Furthermore, the importance of ensuring that the information and evidence provided are used appropriately and that the rights of those involved are respected throughout the process is emphasized. In summary, the study contributes to the understanding of anti-corruption mechanisms in Brazil, stressing the need for transparent and coordinated practices to ensure the effective reparation of damages caused by illicit activities.

Keywords: Leniency Agreements; Law No. 12,846/2013; Qualitative Comparative Analysis; Damages caused by illicit activities.

AGRADECIMENTOS

“Como dizia Chico Science, *um passo à frente e você não está mais no mesmo lugar.*”

Durante o mestrado, aprendi que o conhecimento transforma, mas foi a vida que me ensinou o verdadeiro significado de seguir em frente. No meio dessa caminhada, descobri uma doença autoimune, e com ela, o desafio de equilibrar o corpo, a mente e a pesquisa. Foram dias de incerteza, de luta e, principalmente, de fé.

Seguir, mesmo com dor, foi um ato de coragem. Concluir este trabalho foi mais do que um objetivo acadêmico: foi uma vitória sobre mim mesma. Ser a primeira mulher da minha família a conquistar o título de mestre representa não apenas um sonho realizado, mas a concretização de uma jornada marcada por resiliência, propósito e amor pelo conhecimento.

Nada disso seria possível sem a minha rede de apoio. À minha família, que é o alicerce da minha força; aos amigos, que me lembraram, nos dias difíceis, que eu não estava sozinha; ao meu orientador, Prof. Dr. José Mário Wanderley, pela orientação firme e generosa; e à minha equipe médica, que me ajudou a cuidar do que sustenta qualquer sonho, a saúde.

Este trabalho é, acima de tudo, um testemunho de superação. É a prova de que a caminhada pode ser árdua, mas cada passo vale a pena quando se tem um propósito. Que ele inspire outras mulheres a acreditarem que não há obstáculo, diagnóstico ou dúvida capaz de impedir quem nasceu para se transformar.

Aos meus avós, minha inspiração de sempre.
Às minhas mães, esperanças vivas de um mundo melhor.

Podes inscrever-me na História
Em mentiras amargas e retorcidas.
Podes espezinhar-me no chão sujo
Mas ainda assim, como a poeira, vou-me levantar.
Minha impertinência incomoda?
Por que ficas soturno
Ao me ver andar como se tivesse em casa
Poços de petróleo jorrando?
Como as luas e como os sóis,
Como a constância das marés,
Como a esperança alçando voo,
Assim me levanto.
Querias ver-me alquebrada?
Cabeça pensa e olhos baixos?
Ombros caídos como lágrimas,
Enfraquecida de tanto pranto?
Minha altivez o ofende?
Não leve tão a peito assim:
Eu rio como quem minera ouro
Em seu próprio quintal
Podes fuzilar-me com palavras
Podes lanhar-me com os olhos
Podes matar-me com malevolência
Mas ainda assim, como o ar, eu me levanto
Minha sensualidade perturba?
Por acaso te surpreende
Que eu dance como quem tem diamantes
Ali onde as coxas se encontram?
Do fundo das cabanas da humilhação
Me levanto
Do fundo de um pretérito enraizado na dor
Me levanto
Sou um oceano negro, marulhando e infinito,
Sou maré em preamar
Para além de atrozes noites de terror
Me levanto
Rumo a uma aurora deslumbrante
Me levanto
Trazendo as oferendas de meus ancestrais
Portando o sonho e a esperança do escravo
Ainda me levanto
Me levanto
Me levanto.

Ainda me levanto

Maya Angelou

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	p.11
1. COOPERAÇÃO PROCESSUAL PENAL	p.17
1.1 Apontamentos sobre as origens da ideia de cooperação processual penal	
1.2 Como a literatura trabalha sobre a relação entre o combate ao crime organizado e as formas de colaboração processual penal?	
1.3 Quais as críticas aos modelos de cooperação processual penal?	
1.4 Quais as vantagens deste modelo apontadas pela literatura?	
2. DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO CONTEXTO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA.	p.42
2.1 Qual a origem da cooperação penal na legislação brasileira?	
2.2 Acordos Administrativos e Acordos Penais, quais são institutos relacionados à colaboração penal (semelhanças e diferenças).	
2.3 Da atuação conjunta entre Ministério Público e demais órgãos da Administração.	
3. DA CONTRIBUIÇÃO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA PARA RECUPERAÇÃO DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS CAUSADOS PELA CORRUPÇÃO: UM ESTUDO DE CASO MÚLTIPLO	p.60
3.1 O que são os estudos de casos? Para que servem? E quais suas limitações?	
3.2 O que são estudos de casos múltiplos e porque esta metodologia é adequada para responder o problema de pesquisa?	
3.3 Quais casos foram objeto da pesquisa e por quê?	
3.4 Quais categorias extraídas da literatura foram aplicadas para comparar os casos?	
4. DA COMPARAÇÃO ENTRE OS CASOS: RESULTADOS E INTERPRETAÇÃO	p.83
4.1 O que foi encontrado?	
4.2 O que o resultado nos diz quanto a recuperação de crédito?	
4.3 Como os resultados encontrados ajudam na resposta ao problema de pesquisa?	

CONCLUSÕES **p.88**

REFERÊNCIAS **p. 91**

INTRODUÇÃO

A cooperação processual penal representa um instrumento essencial no enfrentamento da criminalidade complexa e da corrupção, constituindo-se em mecanismo por meio do qual os órgãos de investigação, o Ministério Público e o Poder Judiciário articulam-se para otimizar a persecução penal e a recuperação de valores desviados. No âmbito do direito concorrencial, os acordos de leniência surgem como ferramenta inovadora, destinada a incentivar a colaboração de agentes infratores, permitindo o esclarecimento de ilícitos e a mitigação de prejuízos financeiros.

Antes da inserção do acordo de leniência na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), o instituto já havia sido previsto no direito antitruste, por meio da Lei nº 10.149/2000, que acrescentou os arts. 35-B e 35-C à Lei nº 8.884/1994, possibilitando a celebração de ajustes com infratores e a extinção da punibilidade de crimes contra a ordem econômica, conforme disposto na Lei nº 8.137/1990. Posteriormente, a Lei nº 12.529/2011 consolidou o Programa de Leniência, mantendo a possibilidade de extinção da punibilidade para crimes relacionados à prática de cartel, desde que cumprido o acordo junto à autoridade antitruste, representada pela Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Entretanto, a expansão do instituto na esfera penal e administrativa evidenciou lacunas e desafios, como a ausência de participação expressa do Ministério Público na celebração dos acordos, a delimitação da imunidade penal para determinados ilícitos e a interação com normas penais posteriores, a exemplo da Lei nº 12.683/2012 (lavagem de dinheiro) e da Lei nº 12.850/2013 (organizações criminosas). Tais questões justificam uma análise crítica da efetividade do instrumento no contexto brasileiro, considerando a complexidade normativa e institucional envolvida.

Diante desse cenário, a questão central que orienta esta pesquisa é: “De que maneira os acordos de leniência contribuem para a efetiva recuperação dos prejuízos financeiros decorrentes da corrupção no Brasil?” Essa indagação é relevante não apenas para avaliar a responsabilização de agentes, mas também para mensurar a capacidade do Estado em reparar os danos econômicos e sociais causados pela corrupção.

A dissertação estrutura-se em quatro capítulos principais. O Capítulo 1 aborda a cooperação processual penal, examinando suas origens, fundamentos teóricos, críticas e vantagens. O Capítulo 2 dedica-se aos acordos de leniência no contexto brasileiro, analisando sua evolução legislativa, a distinção entre acordos administrativos e penais e a atuação conjunta dos órgãos públicos. O Capítulo 3 apresenta a metodologia utilizada, baseada em

estudos de casos múltiplos e na aplicação de categorias extraídas da literatura para análise comparativa. O Capítulo 4 expõe os resultados obtidos e sua interpretação, destacando implicações para a recuperação de crédito e a efetividade do instituto. Por fim, as Conclusões sintetizam as respostas à pergunta de pesquisa, confirmam ou rejeitam a hipótese formulada e apontam contribuições relevantes para o aprimoramento do acordo de leniência no Brasil.

No Capítulo 1, abordou-se que a origem da cooperação processual penal emerge como uma resposta à crescente complexidade da criminalidade organizada e dos crimes econômicos sofisticados. Nos sistemas jurídicos contemporâneos, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, a cooperação entre investigados e autoridades consolidou-se como estratégia para a obtenção de informações privilegiadas e para a aceleração da persecução penal. No Brasil, sua incorporação decorre de reformas legislativas voltadas à modernização do sistema penal, aproximando-o de modelos internacionais de colaboração, como o *plea bargain* norte-americano e os acordos de leniência europeus. Essa evolução traduz a busca por um equilíbrio entre a eficiência investigativa, a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade das sanções penais.

No subtópico 1.2, tratou-se da cooperação processual penal e do combate ao crime organizado. Diversos estudiosos ressaltam que a cooperação processual penal mostra-se particularmente eficaz no enfrentamento da criminalidade organizada, pois permite o acesso a informações sobre estruturas criminosas complexas, suas hierarquias e fluxos financeiros ilícitos (Zaffaroni, 2010; Mirabete, 2019). A colaboração do investigado ou da pessoa jurídica infratora contribui para a identificação de outros agentes, favorece o desmantelamento de redes delitivas e amplia a efetividade na recuperação de ativos desviados, consolidando-se como instrumento estratégico de política criminal contemporânea.

No subtópico 1.3, abordaram-se as críticas ao modelo de cooperação processual penal. Embora apresente inegáveis benefícios, esse mecanismo não está isento de objeções. Entre as principais críticas, destacam-se os riscos de violação aos princípios da isonomia e do devido processo legal, uma vez que a concessão de benefícios ao colaborador pode ensejar tratamento desigual em relação a outros réus. Além disso, questiona-se a confiabilidade das informações prestadas e a eventual impunidade parcial de agentes com maior grau de culpabilidade em troca da colaboração (Mirabete, 2019). Outro aspecto sensível refere-se à necessidade de supervisão rigorosa das negociações, a fim de evitar pressões indevidas, distorções ou acordos firmados sob influência indevida das partes.

No subtópico 1.4, abordaram-se as vantagens apontadas pela literatura em relação à cooperação processual penal. Os estudos especializados ressaltam que esse instrumento contribui de maneira significativa para a celeridade e a redução de custos processuais, além de ampliar a eficácia na responsabilização de organizações criminosas. Ademais, possibilita maior recuperação de bens e valores desviados, reforçando a proteção de interesses coletivos e fortalecendo a credibilidade do sistema de justiça. Nesse sentido, a cooperação processual penal consolida-se como mecanismo de modernização e eficiência no âmbito da persecução penal contemporânea.

No subtópico 2.1, foi abordada a origem da cooperação penal na legislação brasileira, destacando-se que sua consolidação inicial ocorreu no direito antitruste, por meio da Lei nº 10.149/2000, posteriormente aprimorada pela Lei nº 12.529/2011. A Lei nº 12.846/2013 ampliou o alcance do instituto para casos de corrupção, instituindo um mecanismo formal de incentivo à colaboração de empresas e agentes infratores, com o objetivo de mitigar sanções administrativas, civis e, indiretamente, penais.

No subtópico 2.2, examinou-se a distinção entre os acordos administrativos, exemplificados pelos instrumentos celebrados perante o CADE e os acordos de natureza penal, formalizados no âmbito da colaboração premiada. Os acordos administrativos visam primordialmente à reparação de danos à ordem econômica e à imposição de sanções administrativas, enquanto os acordos penais oferecem benefícios no campo criminal, como redução de pena ou extinção da punibilidade.

Apesar de ambos compartilharem o propósito de incentivar a colaboração e de viabilizar a apuração de ilícitos, diferenciam-se quanto à natureza jurídica, ao alcance material e aos efeitos jurídicos produzidos, o que exige análise criteriosa sobre a compatibilidade entre instrumentos e sobre a delimitação de competências entre os diversos órgãos envolvidos.

No subtópico 2.3, analisou-se a importância da coordenação entre o Ministério Público e os demais órgãos de controle para a efetividade dos acordos de cooperação. A literatura aponta que a ausência de sincronização entre instituições como os tribunais de contas, as agências reguladoras e outros entes fiscalizadores pode comprometer o cumprimento das cláusulas pactuadas e reduzir a eficácia dos resultados. Dessa forma, ressalta-se a necessidade de protocolos claros de comunicação, integração e monitoramento interinstitucional, a fim de garantir maior consistência e legitimidade às práticas colaborativas.

No subtópico 3.1, abordou-se o estudo de casos como metodologia qualitativa voltada à compreensão de fenômenos complexos em seu contexto real. Essa abordagem mostra-se especialmente útil para a análise de políticas públicas e instrumentos jurídicos, permitindo identificar dinâmicas institucionais e efeitos concretos. Contudo, reconhece-se que o método apresenta limitações quanto à generalização dos resultados, além de possível subjetividade interpretativa decorrente da natureza empírica da análise.

No subtópico 3.2, discutiu-se a utilização de estudos de casos múltiplos como estratégia de comparação entre experiências distintas, a fim de identificar padrões, convergências e divergências. Destacou-se, ainda, a aplicação do método QCA (Qualitative Comparative Analysis), que confere maior rigor metodológico à análise comparativa, permitindo extrair relações causais entre variáveis que influenciam a eficácia dos acordos de leniência e a cooperação entre órgãos públicos.

No subtópico 3.3, foram selecionados casos públicos de acordos de leniência firmados por empresas envolvidas em esquemas de corrupção de grande repercussão nacional, considerando critérios como relevância econômica, impacto financeiro e disponibilidade de informações públicas. A análise desses casos visa compreender de que forma o instrumento contribuiu para a recuperação de prejuízos e fortalecimento da integridade pública, permitindo observar a aplicação prática da cooperação interinstitucional no contexto brasileiro.

No subtópico 3.4, foram definidas as categorias analíticas utilizadas para comparar os diferentes acordos de leniência examinados. As dimensões consideradas; a extensão da colaboração, grau de integração institucional, valor financeiro recuperado e impacto reputacional, permitem uma avaliação sistemática e comparativa dos resultados obtidos em cada caso.

A extensão da colaboração refere-se ao nível de comprometimento e à amplitude das informações fornecidas pelos signatários, elemento essencial para mensurar a profundidade e a utilidade da cooperação. O grau de integração institucional diz respeito à articulação entre os órgãos envolvidos: Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Advocacia-Geral da União e Tribunal de Contas da União e à eficiência desta interação na execução das cláusulas do acordo.

O valor financeiro recuperado constitui um indicador objetivo de efetividade, demonstrando o potencial do instrumento na reparação dos danos causados ao erário. Por fim, o impacto reputacional analisa as consequências simbólicas e institucionais decorrentes da

celebração do acordo, tanto para os agentes públicos quanto para as empresas colaboradoras, refletindo na legitimidade e aceitação social da leniência.

Essas categorias, aplicadas de forma cruzada, viabilizam uma análise comparativa robusta, permitindo identificar padrões e condicionantes de eficácia do acordo de leniência no contexto brasileiro e apontar fatores críticos para sua consolidação como instrumento de política anticorrupção.

No subtópico 4.1, verificou-se que acordos de leniência bem estruturados, pautados na colaboração plena dos signatários e na coordenação eficiente entre os órgãos públicos envolvidos, tendem a gerar maior recuperação de valores desviados e resultados mais consistentes. Em contrapartida, constatou-se que a falta de sincronização institucional compromete a execução das cláusulas contratuais, reduzindo a eficácia e a credibilidade do instrumento.

No subtópico 4.2, observou-se que a efetiva aplicação dos acordos de leniência depende diretamente da coordenação interinstitucional, do cumprimento rigoroso das obrigações pactuadas e do acompanhamento contínuo pelos órgãos de controle. Tais resultados evidenciam que a cooperação processual penal constitui estratégia relevante para otimizar a recuperação de prejuízos financeiros decorrentes de ilícitos empresariais e de corrupção, reforçando o papel da colaboração como ferramenta de política pública de responsabilização.

No subtópico 4.3, verificou-se que os acordos de leniência, embora ainda apresentem caráter experimental e em consolidação no contexto brasileiro, demonstram contribuição significativa para a mitigação de danos econômicos e para o fortalecimento da governança pública. Quando baseados em cooperação institucional efetiva e adesão plena às cláusulas acordadas, esses instrumentos mostram-se capazes de conciliar eficiência investigativa e reparação de danos, confirmando a hipótese central da pesquisa quanto à relevância da colaboração técnica entre órgãos da administração pública para o êxito da leniência.

A pesquisa confirmou que a efetividade dos acordos de leniência está diretamente relacionada à coordenação entre órgãos públicos e à colaboração plena dos agentes envolvidos. O estudo demonstrou que, quando aplicados de forma estruturada e integrada, os acordos podem contribuir de maneira significativa para a recuperação de prejuízos financeiros decorrentes da corrupção, consolidando-se como ferramenta estratégica de cooperação processual penal. Ademais, as conclusões oferecem subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento do instrumento no Brasil, apontando para a necessidade de maior uniformidade institucional, protocolos claros de execução e monitoramento contínuo.

1. COOPERAÇÃO PROCESSUAL PENAL

1.1 Apontamentos sobre as origens da ideia de cooperação processual penal

A partir da década de 1980, houve uma significativa ênfase, por parte dos Estados Unidos, na construção de leis e instituições de justiça penal em escala global. A guerra às drogas, implementada internamente, refletiu a escolha das elites estadunidenses em assegurar suas posições na emergente ordem social neoliberal. Paralelamente, a criação do regime global de repressão ao tráfico de drogas surgiu como uma estratégia para consolidar a hegemonia do país na reconfiguração das relações geopolíticas de dominação (Casteluci, 2023, p. 3).

É possível identificar pelo menos três elementos constitutivos da era do punitivismo nos Estados Unidos: a) o incremento sistemático das penas privativas de liberdade, acompanhado pelo surgimento de uma lógica de política criminal que prioriza a prisão como principal instrumento de controle penal, tendo a proteção como foco primordial da justiça penal; b) o aumento significativo do poder e financiamento das forças de segurança pública; e, por fim, c) a flexibilização das normas que regem as práticas de investigação criminal e do processo penal, cujo efeito conjunto resulta no enfraquecimento das salvaguardas individuais oferecidas aos alvos da justiça penal (Wacquant, 2009 apud Casteluci, 2023, p. 3).

Sob a orientação dos economistas neoliberais, a eficiência passou a ser o princípio regulador das instituições e práticas do sistema de justiça penal. Nesse contexto, as salvaguardas individuais concedidas a investigados e réus são consideradas ineficientes, assim como os conflitos inerentes à divisão de trabalho entre as instituições penais, formalmente identificada como uma condição indispensável para a justiça democrática. A eficácia do princípio da eficiência pode ser comprometida por mudanças institucionais e atitudes desencadeadas no período, articuladas a partir da retórica da cooperação, integração e colaboração entre os profissionais e instituições de justiça penal, sendo objetivamente lideradas pelo poder e protagonismo do promotor de justiça estadunidense (Johnson, 2022; Mcewan, 2011 apud Casteluci, 2023, p. 3).

Nos Estados Unidos, o programa de anistia (The US Amnesty Program) existe desde 1978. Inicialmente, o acordo era estabelecido da seguinte maneira: a empresa que celebrasse o acordo com a entidade competente do país, neste caso os EUA, deveria ser obrigatoriamente a primeira a realizar tal acordo. Este detalhe é crucial para a compreensão

do acordo, pois a intenção era concretizá-lo antes do início da investigação, obtendo assim anistia de multas e do processo criminal.

Um ponto relevante é que todo o procedimento dependia do Departamento de Justiça e de seu poder discricionário. Na década de 1990, várias modificações ocorreram, sendo a mais significativa a anistia automática para a empresa que delatar o cartel e cumprisse os requisitos, não mais sujeita ao poder discricionário (Moreira, Peñaloza, 2004, p. 3). Entretanto, em contrapartida, o Programa de Leniência dos EUA estabeleceu diversos critérios e uma escala de multas, consideradas como compensação pela eliminação da discricionariedade do Departamento de Justiça.

O Acordo de Leniência foi concebido pelo Direito Americano em 1993, com o propósito de promover a competição justa, passando por diversas modificações até consolidar-se de maneira concisa no ordenamento jurídico dos Estados Unidos, por meio do programa corporativo de leniência. No contexto do direito americano, seu principal fundamento reside na prevenção de coalizões, tanto no âmbito da competitividade entre empresas quanto na dissuasão da criminalidade nos setores econômicos. Sua eficácia no modelo jurídico americano demonstrou-se significativa. Embora o sistema jurídico americano siga a tradição da *Common Law*, países regidos pelo *Civil Law* também adotaram essa modalidade de Acordo, adaptando-a e alinhando-a às suas respectivas leis fundamentais, como a Constituição (Santos, 2018, p. 85).

Essa modalidade de acerto administrativo tem por intuito a apuração de um ilícito praticado por uma Pessoa Jurídica contra a Administração Pública (Simão; Vianna, 2017, p.10). Trata-se de uma medida alternativa, apresentando uma abordagem prática para a resolução de controvérsias entre entidades privadas e a administração pública. Nesse contexto, destaca-se a busca pela celeridade, um dos princípios estabelecidos pela Emenda Constitucional 45/2004, visando afastar a morosidade comum em demandas e processos litigiosos. Vale ressaltar que essa abordagem difere das formas tradicionais de resolução de controvérsias entre entidades administrativas e administradas, levando em consideração as experiências de países que já adotaram medidas similares (Mello, 2015, p. 2).

Dentre eles: Alemanha, Austrália, Áustria, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Eslováquia, Estados Unidos, Estônia, Formosa, Hungria, Japão, Lituânia, México, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Turquia e União Europeia. (Salomi, 2012, p. 145).

No que diz respeito ao contexto jurídico-institucional dos Acordos de Leniência este possui uma relação direta com o direito concorrencial, pois tem por natureza um caráter penal

no direito norte-americano. Entretanto, ao passar dos anos, este instituto passou por um processo vertiginoso de expansão para além do direito norte-americano (Canetti, 2018, p. 15).

O Acordo de Leniência na perspectiva norte-americana também se perfaz da necessidade de instituir e aumentar os incentivos aos particulares para que buscassem a colaboração com o Estado, delatando seus próprios comportamentos ilícitos. Nessa perspectiva, é possível observar que este instituto se inspira no suposto “dilema do prisioneiro”, que tem como fundamento a teoria dos jogos, um modelo econômico que busca criar uma situação em que, na percepção do ofensor, a colaboração com as autoridades se apresente como a estratégia mais benéfica (Blum; Steinat; Veltins, 2008).

No caso do direito norte-americano o principal fundamento seria evitar as coalizões, seja pela competitividade das empresas entre si, quanto pelo afastamento da criminalidade nos setores econômicos. A sua eficiência no modelo jurídico americano teve efetividade. Apesar de o sistema do ordenamento jurídico americano ser o da *Common Law*, países de *Civil Law* também adotaram essa modalidade de Acordo adaptando e acordando com sua respectiva lei maior, a Constituição (Santos, 2018, p. 85).

O acordo de leniência é uma espécie de ato jurídico convencional, de natureza dúplice, pois incorpora uma abordagem investigativa especializada e um mecanismo de defesa. Seu fundamento reside na admissão e na confissão de práticas irregulares prejudiciais ao interesse público por parte da entidade jurídica que se beneficiou delas, juntamente com a cooperação voluntária do infrator, que ao colaborar com as autoridades estatais, possibilita a obtenção de novas e significativas informações e evidências, incluindo a identificação correspondente da materialidade e autoria dos atos ilícitos cometidos (Estudo técnico 01/17, p. 49).

Desta forma, o acordo de leniência contribui para aumentar a eficiência e a rapidez das investigações, particularmente em relação a certos tipos de infrações que, devido à sua complexidade, natureza e estrutura organizacional que são especialmente difíceis de serem detectadas através da exclusiva atuação de órgãos do poder público.

É importante observar que até o advento da Lei Anticorrupção, a leniência era mantida como um instituto próprio da legislação de defesa de concorrência no Brasil, pois a sua função era mais "objetiva", que seria justamente afetar a estabilidade de práticas colusivas que envolve múltiplos atores, a exemplo: a formação de cartéis entre agentes econômicos privados, quando um dos participantes resolveu encerrar suas atividades delitivas com o cartel e decide delatar as infrações ao Estado.

A possibilidade de efetivar acordos entre particulares e poder público, em sede reparatória ou sancionatória, não é uma novidade. Pois, já ocorre de forma específica em diferentes temáticas, assim como os termos de ajustamento de conduta (TAC) e termos de compromisso de cessação (TCC) em setores de fiscalização e/ou regulatórios, assim como, por exemplo, em relação aos débitos privados com o Estado. Estimulados a resolução de conflitos de forma autocompositiva pelo ordenamento jurídico brasileiro (Estudo técnico 01/17, p. 50).

Por esse motivo, o movimento em prol da consensualidade não pode ser negligenciado no campo do direito sancionatório. Mesmo na esfera penal, o último recurso do sistema punitivo, há fórmulas estabelecidas há anos para transações, como as estipuladas na Lei nº 9.099/1995, e aquelas que surgiram da evolução da delação premiada. Não há razão para excluir a ampla aplicação do acordo de leniência introduzido pela LAC em um contexto abrangente e completo de responsabilização civil e administrativa de agentes infratores (Estudo técnico 01/17, p. 50).

1.2 Como a literatura trabalha sobre a relação entre o combate ao crime organizado e as formas de colaboração processual penal?

No contexto do sistema jurídico brasileiro, uma das maiores "preocupações" dos legisladores é a erradicação do crime organizado, sendo a questão probatória um dos desafios mais significativos nesse esforço. Devido à sua intrincada natureza, que envolve a colaboração de múltiplos indivíduos e a divisão de tarefas entre eles, as autoridades competentes enfrentam dificuldades adicionais para enfrentar eficazmente o crime organizado. Tais organizações são meticulosamente planejadas e representam uma suposta ameaça contínua à população e aos direitos fundamentais de cada indivíduo.

Diante desse cenário, em 1995, no Brasil, foi promulgada a Lei nº 9.034/95, que tratava da utilização de meios operacionais para prevenir e reprimir ações realizadas por organizações criminosas. Embora louvável, a iniciativa foi marcada por falhas, sendo destacada a ausência de uma definição clara do próprio objeto da lei: a organização criminosa.

A ausência de definição legal levava alguns estudiosos a adotarem a descrição fornecida pela Convenção de Palermo, que trata da criminalidade transnacional. Essa definição incluía a ideia de um "grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando em conjunto com o propósito de cometer uma ou mais infrações

graves listadas na Convenção, buscando obter, direta ou indiretamente, vantagens econômicas ou outros benefícios materiais".

Com este raciocínio, a 5ª T do STJ, no HC 77.771-SP, entendeu a viabilidade da acusação contra um casal denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), tendo como delito antecedente a organização criminosa.

Foram apontadas três falhas evidentes no referido acórdão: em primeiro lugar, a definição de crime organizado conforme a Convenção de Palermo é considerada demasiadamente ampla e genérica, violando assim a garantia da taxatividade, que é uma das garantias fundamentais derivadas do princípio da legalidade; em segundo lugar, essa definição se aplica às relações internacionais, não ao direito interno; e, por fim, definições provenientes de convenções ou tratados internacionais não devem reger nossas relações com o direito penal interno devido à necessidade de respeitar o princípio democrático da *lex populi*, mantendo-se, portanto, atípica a conduta.

Essa crítica foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus 96.007-SP, no qual o Ministro Marco Aurélio definiu como atípica a conduta imputada àqueles que praticam o crime de lavagem de dinheiro, baseando-se na hipótese prevista no artigo 1º, inciso VII (organização criminosa), da Lei 9.613/98. De acordo com o voto do Ministro a atipicidade é proveniente da inexistência de definição jurídica do crime de organização criminosa (ORCRIM), que apenas é definida na Convenção de Palermo de 2000 e apenas foi introduzida através de um Decreto.

Diante desse contexto, surgiu a Lei nº 12.694/12 que definiu a Organização Criminosa para o Direito Penal, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revogou a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e deu outras providências:

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o CAPÍTULO I. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A Lei brasileira possui algumas inovações quando comparada com a Convenção de Palermo de 2000:

Tabela 1 - Comparação entre a definição de organização criminosa na Convenção de Palermo e na legislação brasileira (Lei nº 12.694/12)

CONVENÇÃO DE PALERMO 2000	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA (LEI Nº 12.694/12)
Grupo estruturado de três ou mais pessoas;	Associação, de 3 (três) ou mais pessoas;
Existente há algum tempo e atuando concertadamente;	Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente;
Com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;	Com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza;
Com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção.	Mediante a prática de crimes cujas penas máximas sejam igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Fonte: Elaborada pela autora.

Com a instauração da Lei nº 12.850/13, o legislador alterou o conceito de Organização Criminosa e a definiu em seu art. 1º, §1º:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Lima, 2017, p. 665).

A Lei nº 12.850/13 definiu no §1º o conceito de organização criminosa como a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, de tal forma que haja uma divisão de trabalho, ou seja, são estruturalmente ordenados, com o fim de possuir vantagens de quaisquer natureza, de forma direta ou indireta, que ocorra mediante a prática de infrações penais com pena superior a 4 (quatro) anos ou que seja de caráter transnacional (Brasil, 2013).

Tabela 2 - Comparação entre a definição de organização criminosa na Lei nº 12.850/13 e na (Lei nº 12.694/12)

Lei nº 12.850/13	Lei nº 12.694/12
associação, de 4 (quatro) ou mais pessoas;	associação, de 3 (três) ou mais pessoas;
estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente;	estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente;
com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza;	com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza;
mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas seja superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.	mediante a prática de crimes cujas penas máximas seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Fonte: Elaborada pela autora.

Na tabela acima é possível observar as alterações trazidas pela Lei nº 12.850/13 desde o conceito de organização criminosa que alterou o número mínimo de integrantes. Antes, a delinquência estruturada, para alcançar seu objetivo de obter de forma direta ou indireta vantagem de qualquer natureza, o agente teria que praticar crimes cujas penas máximas fossem igual ou superior a 4 anos ou de caráter transnacional. Entretanto, com a vigência da nova lei a organização persegue o mesmo objetivo, todavia mediante a prática de infrações penais o que também abrange as contravenções penais cujas penas máximas sejam superior a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional (Brasil, 2013).

Além disso, ambas as Leis coexistem, sendo revogada apenas a Lei 9.034/95. A Lei 12.694/12 foi novamente modificada pela Lei 13.964/19. Além da autorização para o juiz convocar o tribunal a fim de constituir um colegiado para o julgamento de um processo específico, a nova lei permite que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais estabeleçam, por meio de resolução, Varas Criminais Colegiadas nas sedes das Circunscrições ou Seções Judiciárias. Essas varas teriam competência para processar e julgar crimes relacionados a organizações criminosas armadas ou envolvendo o uso de armas, bem como as infrações penais a elas associadas (Brasil, 2019).

É importante destacar que se um indivíduo com menos de dezoito anos estiver envolvido no crime, ele será considerado um "instrumento" para alcançar o objetivo da organização e não será contabilizado na contagem das quatro pessoas necessárias. O mesmo princípio se aplica ao agente infiltrado, que tem respaldo conforme o artigo 3º, VII da Lei nº 12.850/13 (Maciel, 2015, p. 71).

Portanto, uma organização criminosa consiste em um grupo de quatro pessoas ou mais que se associam de forma organizada com o objetivo comum de cometer crimes para obter benefícios de qualquer natureza, com penas máximas previstas superiores a quatro anos. Para caracterizar uma organização criminosa, é necessário haver dolo, uma vez que não há forma culposa nesse contexto. Conforme estabelece a Lei nº 12.850/13, é essencial a presença de pelo menos quatro pessoas que estejam organizadas e orientadas para alcançar o mesmo objetivo, infringindo as leis para obter vantagens de qualquer tipo (Maciel, 2015, p. 71).

É fundamental observar o número de pessoas envolvidas na associação ao realizar uma denúncia ao Ministério Público, garantindo que haja no mínimo 4 (quatro) indivíduos envolvidos, excluindo as exceções mencionadas, para que o crime se configure como organização criminosa.

O segundo requisito a ser considerado é a presença de uma estrutura ordenada. Essa estrutura refere-se a uma organização mínima e bem definida, planejada para coordenar e

executar as ações do grupo sob uma hierarquia que inclui superiores e subordinados. A estrutura ordenada pode adotar diferentes formas, como a piramidal, que apresenta uma hierarquia clara de comando, exemplificada pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) brasileiro, ou em rede, como observado nas tríades chinesas e na Al-Qaeda.

O terceiro requisito é a divisão de tarefas. Nesse contexto, é analisada a atribuição específica de cada membro, atuando de acordo com suas habilidades e funções designadas para alcançar os objetivos planejados pelo grupo. A divisão de tarefas é realizada pelos superiores que designam atividades aos subordinados com base em suas competências. Portanto, quanto maior o número de membros na organização, melhor é a distribuição e especialização das tarefas, enquanto um número reduzido de membros resulta em uma maior acumulação de funções dentro da estrutura organizacional (Freitas; Greco, 2020, p. 42).

Conforme complementa Greco Filho (2014), é suficiente para caracterizar a ilicitude da organização o uso da força para a manutenção ilegal de uma atividade. A vantagem pode ser, até mesmo, de natureza política, ou seja, o acesso ao poder político legítimo e sua manutenção para a prática de crimes.

O quinto requisito se refere à prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos. A pena para os delitos praticados pela organização criminosa precisa ser superior a 4 (quatro) anos, sem considerar as circunstâncias agravantes ou que possam resultar em aumento de pena. Ainda nesse contexto, afirma-se que se os crimes tiverem como pena máxima cominada quatro anos ou menos, poderá incidir o art. 288 do Código Penal. Em ambas as hipóteses, há a necessidade de que o fim seja a prática de crime, excluídas as contravenções (Greco Filho, 2014, p. 13).

No contexto brasileiro, Kai Ambos (2007) esclarece que as propostas legais voltadas para a criminalização da lavagem de dinheiro seguiram o princípio tradicional da justiça penal universal, por meio de tratados e convenções, como parte de uma estratégia de política criminal transnacional (Costa; Campos; Brasil, 2017, p. 128).

Isso implica que, ao assinar esses documentos internacionais, cada país se compromete a elaborar normas que permitam alcançar os objetivos estabelecidos em nível interno. No Brasil, a influência das normas internacionais é perceptível no Projeto que definiu o crime de lavagem de dinheiro, uma vez que a expressão “lavagem de dinheiro” foi analisada à luz da perspectiva internacional, buscando uma melhor adequação ao contexto social (Costa; Campos; Brasil, 2017, p. 128).

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei nº 9.613, de 1998, definiu a lavagem de dinheiro como qualquer prática destinada a “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização,

disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Inicialmente, apenas alguns crimes específicos poderiam dar origem ao crime de lavagem de dinheiro, conforme um rol taxativo estabelecido pela lei 9.613/98. Contudo, em 2012, esse conceito foi ampliado para incluir qualquer infração penal como precursor da lavagem de dinheiro (Costa; Campos; Brasil, 2017, p. 128).

Nesse contexto, a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) também é digna de destaque. O COAF, que opera sob a supervisão do Ministério da Fazenda, atua como uma unidade de inteligência financeira nacional. Previsto no artigo 14 da Lei 9.613, sua criação visa disciplinar atividades administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas definidas pela lei.

1.3 Quais as críticas aos modelos de cooperação processual penal?

Com a influência dos economistas neoliberais, a eficiência se tornou o princípio principal na regulamentação das instituições e práticas do sistema de justiça penal. Nesse contexto, as proteções individuais aos investigados e réus são vistas como ineficientes, assim como os conflitos entre as instituições penais, que são considerados indispensáveis para a justiça democrática. A eficácia desse princípio pode ser prejudicada por mudanças institucionais e atitudes que visam a cooperação entre os operadores e as instituições de justiça penal, especialmente com o poder do promotor de justiça dos EUA (Casteluci, 2023, p. 4).

Quanto às práticas, a eficácia desse princípio é percebida em dois desenvolvimentos importantes. Primeiramente, houve uma expansão das técnicas especiais de investigação, como escutas telefônicas, infiltração policial e quebra de sigilo fiscal e bancário. Antes vistas como violações sérias dos direitos individuais, essas técnicas atualmente são consideradas essenciais para o controle penal eficaz, especialmente contra organizações criminosas. Segundo, destaca-se a proliferação das políticas de leniência penal, incluindo: *plea agreement*, *cooperation agreement* e o *deferred* e o *non-persecution agreement*. O acordo de confissão, acordo de cooperação e acordo (ou não) de acusação. Embora o acordo de confissão fosse uma característica única do sistema penal dos EUA por décadas, ele se tornou algo comum, dissolvendo as fronteiras entre o direito privado e o penal, privatizando o processo penal americano. Essa normalização criou condições para diversas variações nas políticas de leniência penal (Casteluci, 2023, p. 4).

A persecução penal, por sua vez, é conceituada por Nucci (2021) como a denominação da atividade estatal no processo e na investigação no âmbito criminal com objetivo de apurar a prática da infração e sua autoria. Portanto, diante dessa premissa é possível observar que a persecução penal constitui a etapa investigativa dedicada à obtenção de evidências que subsidiarão a abertura do processo criminal, com o propósito de verificar a veracidade do delito e identificar seus autores, culminando, então, na análise e decisão sobre o mérito do caso.

Dessa forma, para que o Estado possa cumprir suas responsabilidades de punir os delitos já cometidos, é necessário que inicialmente uma investigação seja conduzida. Essa investigação é essencial para que seja possível reunir evidências que comprovem a autoria do crime, sendo assim a etapa preliminar fundamental para obter provas concretas e iniciar o processo criminal propriamente dito.

Diferencia-se a investigação preliminar da instrução processual por este motivo: enquanto a investigação criminal tem por objetivo a obtenção de dados informativos para que o órgão acusatório examine a viabilidade de propositura da ação penal, a instrução em juízo tem como escopo colher provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para demonstrar a legitimidade da pretensão punitiva ou do direito de defesa (LIMA, 2017, p. 686).

Diante desse contexto, é possível observar que durante a fase de investigação, ocorre a obtenção das evidências que serão utilizadas como meios de prova ao longo dos procedimentos processuais. Estas fontes de prova devem ser introduzidas de forma legal e com supervisão judicial, já que o propósito é demonstrar que o crime é passível de punição.

Os meios de obtenção de prova passíveis de utilização na persecução penal de organização criminosa são diversos. Todavia, na Lei nº 12.850/14 é possível verificar em seu dispositivo os meios de prova autorizados pelo ordenamento jurídico brasileiro no que corresponde a persecução penal (Brasil, 2013).

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I- colaboração premiada; II- captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III- ação controlada; IV- acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V- interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI- afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII- infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art.11; VIII- cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (Brasil, 2013).

Diante do que ficou demonstrado pela legislação brasileira, é possível observar que todos esses métodos podem ser empregados ao longo de todo o processo de persecução penal, tanto durante a investigação preliminar quanto durante a execução do processo. Considera-se esses métodos de prova como especiais, pois são cuidadosamente planejados e executados dentro das organizações para garantir a obtenção de evidências robustas. Diante da necessidade de legalizar tais métodos de obtenção de prova para superar as dificuldades enfrentadas pelos agentes da lei, sua regulamentação tornou-se essencial. Assim, a regularização desses meios de obtenção de prova é crucial para a construção de um caso concreto (Brasil, 2013).

O instituto da colaboração premiada e seus parâmetros fundamentais são elementos essenciais no contexto da criminalidade. Em alguns casos, para que as autoridades competentes consigam incriminar uma organização criminosa, necessitam da cooperação de um indivíduo que faça parte do grupo delituoso. Esse colaborador fornece informações que permitem às autoridades obter provas suficientes para fundamentar uma denúncia criminal. Como recompensa por sua colaboração, o colaborador pode receber uma redução em sua pena. Essa redução é concedida porque a colaboração do indivíduo é fundamental para a obtenção de provas; sem essas informações, o combate ao crime organizado seria ainda mais difícil (Nucci, 2021, p. 59)

Segundo a definição de Nucci (2021) colaborar implica em prestar auxílio, cooperar e contribuir, associando-se ao termo "premiada", que representa uma vantagem ou recompensa. No contexto processual penal, isso se traduz para o investigado ou acusado que, ao admitir sua participação criminosa como autor ou partícipe, revela informações sobre outros envolvidos, permitindo assim que o Estado amplie seu conhecimento sobre a infração penal, seja em relação à materialidade ou à autoria.

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, no Brasil, regula a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, fornecendo o arcabouço legal para a aplicação da colaboração premiada (Nucci, 2021, p. 59).

De acordo com as observações de Freitas e Greco (2020, p. 99), a colaboração premiada é reconhecida pela lei como um negócio jurídico, caracterizando-se como um verdadeiro contrato estabelecido entre o autor de um crime e o órgão estatal. Essa colaboração é definida como um meio legal para obtenção de provas em benefício do interesse público. O conceito de negócio jurídico processual foi introduzido na legislação com a criação do Pacote Anticrime pela Lei nº 13.964/19, definindo claramente o seu início e funcionamento:

Art. 3º- A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Art. 3º- B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial (Brasil, 2019).

O entendimento apresentado por Freitas e Greco (2020) diz respeito à validade de um acordo de colaboração premiada que foi questionado pela defesa. No caso em questão, o acordo foi homologado pelo relator do Supremo Tribunal Federal, que estava ciente do quadro clínico de depressão grave do candidato a colaborador.

A decisão de homologação foi tomada com base na avaliação de que o quadro clínico não afetava o discernimento do interessado no período que antecedeu a formalização do acordo, conforme atestados médicos apresentados nos autos. Além disso, a homologação seguiu todas as cautelas procedimentais previstas na Lei nº 12.850/13, incluindo a inquirição do candidato a colaborador na presença de seu defensor, o que confirmou a voluntariedade dos atos negociados.

O acordo de colaboração premiada cuja validade é questionada pela defesa foi homologado por este relator ciente do quadro clínico de depressão grave a que estava acometido o candidato a colaborador, sendo que assim se decidiu porque se entendeu que o quadro em questão não se mostrava suficiente para afetar o discernimento do interessado no período que antecedeu a formalização da avença, conforme retratavam atestados de natureza médica que instruíam os autos. Ademais, a decisão homologatória foi antecedida de todas as cautelas procedimentais previstas na Lei nº 12.850/13, mormente a partir da inquirição do candidato a colaborador na presença de seu defensor, ato esse que confirmou a voluntariedade com que negociados os atos de disposição de vontade (STF, AO 2.275/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 28/02/2019).

Essa interpretação destaca a importância da análise cuidadosa das circunstâncias que envolvem um acordo de colaboração premiada, especialmente no que diz respeito à capacidade mental do colaborador em tomar decisões de forma consciente e voluntária. O caso mencionado ressalta a necessidade de considerar não apenas aspectos legais, mas também aspectos médicos e psicológicos na avaliação da validade de tais acordos. A observância rigorosa das cautelas procedimentais estabelecidas na legislação contribui para garantir a integridade e a confiabilidade do processo de colaboração premiada no sistema jurídico brasileiro.

O terceiro requisito fundamental para validar a colaboração é a efetividade da mesma. Apenas o mero testemunho não é suficiente. Uma vez que, o relato do colaborador

deve ser um meio de prova fundamental, portanto que ajude a descobrir coautores, cúmplices e detalhes que os investigadores não teriam acesso de outra forma. Isso inclui informações sobre bens, transações econômicas não rastreáveis ou não localizadas anteriormente, esconderijos e outros aspectos relevantes relacionados à organização criminosa que demonstrem que são de fato informações “privilegiadas”.

O quarto requisito é a homologação judicial. Para que o acordo seja válido, o juiz deve ratificar o que foi acordado. Embora não participe diretamente das negociações, o juiz pode recusar a homologação se considerar o acordo inviável por vício material ou por a medida não se demonstrar eficaz; sem a homologação, a colaboração não tem validade legal.

O quinto requisito é a renúncia ao direito constitucional ao silêncio. Para que a colaboração premiada seja efetivada, o colaborador deve fornecer informações cruciais que possam fazer diferença na investigação. Isso implica em revelar informações sobre outros membros da organização criminosa ou sobre o funcionamento interno das atividades criminosas, renunciando assim ao direito de permanecer em silêncio.

Conforme registrado por Lima (2017), a colaboração premiada é plenamente compatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo). Embora os benefícios legais oferecidos ao colaborador possam servir como incentivo para sua cooperação, a colaboração implica, inevitavelmente, em autoincriminação.

No entanto, desde que não haja qualquer forma de coerção para forçar a colaboração e que o colaborador seja devidamente informado de seu direito ao silêncio (conforme estipulado no art. 5º, LXIII da Constituição Federal) antes de cooperar, não há violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo. O direito ao silêncio é um direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LXIII da Constituição Federal de 1988, bem como pelo art. 186 do Código de Processo Penal (Lima, 2017, p. 705).

Para que o acordo de colaboração premiada seja considerado válido, o colaborador deve renunciar a esse direito, confessando detalhadamente sua participação na organização criminosa e estar ciente de que pode ser incriminado com base nas informações fornecidas, caso sejam falsas. O sexto e último requisito é a confidencialidade. O início do negócio jurídico é marcado pelo sigilo, que só será considerado válido se um termo de confidencialidade for formalizado e respeitado. Esse termo vincula os órgãos envolvidos, impedindo abusos e proibindo a divulgação antes do recebimento da denúncia. Qualquer levantamento antecipado do sigilo do colaborador é considerado uma quebra de confiança e boa-fé, resultando na nulidade do ato (Lima, 2017, p. 104).

A divulgação das negociações iniciais ou de documentos que as formalizem é proibida até que o sigilo seja levantado após o recebimento da denúncia. O juiz não tem permissão para levantar o sigilo antecipadamente, sob qualquer justificativa ou pretexto, sob pena de nulidade do ato devido à quebra de confiança e boa-fé. Para que o acordo seja efetivo, é necessário obter resultados através da colaboração, como a identificação de outros coautores e participantes da organização criminosa e das infrações cometidas por eles; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações decorrentes das atividades criminosas; a localização de eventuais vítimas com sua integridade física preservada; e recompensas apropriadas (Lima, 2017, p. 104).

A admissibilidade ou não da colaboração premiada como meio de prova, prevista na Lei de Organização Criminosa, tem sido alvo de debates entre doutrinadores. Há quem defenda sua constitucionalidade, embasando-se nos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, enquanto outros questionam sua constitucionalidade, argumentando que viola princípios éticos e o direito material do processo penal.

A colaboração premiada é considerada constitucional, pois passou por todos os critérios necessários e é imparcial e genérica. A legislação em questão cumpre o requisito constitucional da generalidade, não conferindo tratamento especial aos colaboradores, mas analisando cada caso individualmente (Bezerra; Faria, 2022, p. 267).

A garantia da ordem pública prevalece sobre os demais. A delação premiada, prevista em lei, busca tornar mais eficiente a aplicação da justiça em relação a crimes graves que afetam intensamente a ordem pública. Nesse contexto, a ética é considerada de menor importância do que a restauração da ordem pública afetada pelo crime (Maciel, 2015, p. 286). A delação premiada seria um mal necessário para proteger o Estado Democrático de Direito. Sem a colaboração dos conhecedores do esquema criminoso, torna-se extremamente difícil combater eficazmente o crime organizado, que pode desestabilizar qualquer democracia (Nucci, 2021, p. 65).

Por outro lado, há aqueles que questionam a eficácia e eficiência da colaboração premiada. Rodríguez (2018) destaca a ambivalência do instituto da delação premiada, que confronta o sistema penal ao mesmo tempo em que demonstra eficácia (Rodríguez, 2018, p. 146). Por sua vez, Castro e Zanetti (2019) mencionam que o Ministro Ricardo Lewandowski apontou como uma das razões para a não homologação do acordo de colaboração premiada a não observância da aplicação de uma penalidade criminal conforme estabelecido na

legislação penal brasileira. Além disso, o princípio do juiz natural teria sido violado com a prévia fixação da pena ou concessão de benefícios legais ao colaborador durante o acordo.

O entendimento apresentado destaca a importância da persecução penal, conceituada por Nucci (2021) como a atividade estatal no processo e na investigação no âmbito criminal com o objetivo de apurar a prática da infração e sua autoria. Este processo constitui a etapa investigativa dedicada à obtenção de evidências que subsidiarão a abertura do processo criminal, com o propósito de verificar a veracidade do delito e identificar seus autores, culminando na análise e decisão sobre o mérito do caso.

No contexto atual, a eficácia desse princípio é percebida em dois desenvolvimentos importantes. Primeiramente, observa-se uma expansão das técnicas especiais de investigação, antes vistas como violações sérias dos direitos individuais, como escutas telefônicas, infiltração policial e quebra de sigilo fiscal e bancário. Essas técnicas agora são consideradas essenciais para o controle penal eficaz, especialmente contra organizações criminosas. Em segundo lugar, destaca-se a proliferação das políticas de leniência penal, como o plea agreement, cooperation agreement, deferred e non-prosecution agreement. Essa normalização criou condições para diversas variações nas políticas de leniência penal (Casteluci, 2023).

Diante da necessidade de legalizar tais métodos de obtenção de prova para superar as dificuldades enfrentadas pelos agentes da lei, sua regulamentação tornou-se crucial. Assim, a regularização desses meios de obtenção de prova é essencial para a construção de um caso concreto (Brasil, 2013). O instituto da colaboração premiada e seus parâmetros fundamentais são elementos essenciais no contexto da criminalidade contemporânea. Em muitos casos, para que as autoridades competentes consigam incriminar uma organização criminosa, necessitam da cooperação de um indivíduo que faça parte do grupo delituoso (Nucci, 2021).

A delação premiada é criticada por não ser pedagógica, uma vez que ensina que trair pode trazer benefícios. Isso levanta questões éticas importantes, especialmente em sociedades onde os preceitos éticos são valorizados (JESUS, 1998).

Além disso, alguns críticos apontam a fragilização do papel do magistrado, que se vê em uma posição passiva, já que o acordo é feito sem sua presença, restando-lhe apenas homologar os termos previamente negociados com o colaborador. Vinicius Vasconcellos (2015) alerta que isso resulta em uma verdadeira "usurpação" da função decisória, pois o Ministério Público assume a responsabilidade de determinar a culpabilidade e a pena do colaborador, devido aos benefícios negociados, incluindo a possibilidade de deixar de oferecer denúncia (art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013).

Além disso, a prática de acordos de delação com criminosos é alvo de críticas de alguns doutrinadores que se opõem ao instituto. Eles argumentam que o Estado não deveria barganhar informações com um infrator, pois essa medida seria um reconhecimento de sua incapacidade investigativa frente ao avanço das organizações criminosas. Nesse sentido, Yarochevsky (2012) argumenta que o Estado, por ser incompetente e falido em sua função investigativa, vê na delação a última saída para obter informações essenciais ao sucesso da persecução criminal. Ao mesmo tempo, o delator, permanecendo na sua "ética da malandragem," enxerga na delação uma maneira de obter vantagens e evitar a sanção penal (Silva; Silva; Silva, 2018, p. 135).

Outras críticas ultrapassam a questão ética e atingem o campo dos princípios legais, sendo a mais evidente a violação do princípio da proporcionalidade. Isso ocorre porque a sanção penal imposta ao colaborador é percebida como significativamente mais branda em comparação com as penas aplicadas aos demais envolvidos nas atividades criminosas, apesar de todos terem cometido os mesmos delitos (Silva; Silva; Silva, 2018, p. 135).

De acordo com essa perspectiva, Barona Vilar (1996) argumenta que essa forma de "justiça negociada" compromete o sistema processual penal estabelecido e distorce a posição processual do acusado, além de violar princípios jurídicos como a oralidade, o juiz natural, a presunção de inocência, a busca pela verdade real, o contraditório e a individualização da pena. Ele considera que essa abordagem é uma tentativa de "remendar" a falta de uma solução penal substantiva.

Observa-se, portanto, que a prisão preventiva pode tornar-se um incentivo para a colaboração, contaminando o processo e distorcendo a presunção de não culpabilidade em relação ao delator e ao corréu não colaborador (Pereira, 2013). Esse instituto parece conflitar com a presunção de inocência e o direito de não autoincriminação, pois pode levar o delator a ceder à pressão estatal por informações, comprometendo o dever estatal de proteger a dignidade humana (Aires; Fernandes, 2017).

Nesse contexto, pode-se considerar que há uma regressão do sistema processual, onde a prisão preventiva assume uma funcionalidade distinta, tornando-se o principal instrumento para induzir a colaboração, quase transformando o acusado em um meio de prova. Isso distorce perversamente o processo, que assume uma natureza policial, investigativa ou até mesmo inquisitorial. Conforme Pereira (2013), nesses casos, o juiz pode simbolicamente se tornar um combatente contra a criminalidade organizada, esvaziando os princípios da presunção de inocência e não autoincriminação, em claro conflito com a imparcialidade que lhe é exigida.

1.4 Quais as vantagens deste modelo apontadas pela literatura?

Inspirada diretamente nos sistemas jurídicos italiano e norte-americano, a colaboração processual, também conhecida como delação premiada, integra uma lógica utilitarista de aprimoramento das técnicas investigativas, ao lado de instrumentos como a entrega vigiada e o agente encoberto. Neste mecanismo foi incorporado à legislação brasileira e é amplamente utilizado nos tribunais com o objetivo de facilitar a obtenção de provas processuais (Pereira, 2008, p. 1).

Desta forma, a questão crucial a ser abordada é em relação a valoração probatória das declarações feitas por co-réus que cooperam com a justiça. A análise é guiada pelos princípios fundamentais da prova em matéria criminal, com referência às experiências e ensinamentos do direito comparado. Portanto, é necessário estabelecer disposições para os efeitos probatórios no processo, destacando os princípios constitucionais e processuais que devem orientar o operador do direito ao aplicar a delação processual, garantindo que ela cumpra sua função principal: servir como uma fonte legítima de provas no processo penal, tanto coincidentemente como técnica investigativa quanto como forma de recompensa (Pereira, 2008, p. 1).

A utilização da cooperação pós-delitiva de um coautor como elemento de prova no processo penal teve origem e desenvolvimento nos sistemas jurídicos anglo-saxões, como os da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos. Nestes países, a participação do imputado na administração da justiça penal é vista como um dos pilares do sistema, favorecendo práticas negociais como a colaboração processual. Esse modelo, típico do sistema de *common law*, inclui a concessão de benefícios punitivos como componente básico (Pereira, 2008, p. 3).

O princípio da oportunidade, que rege a persecução penal nesses países, confere ao ministério público o poder de selecionar e conduzir o processo penal por meio de ferramentas como o *plea bargaining* e o *guilty plea*, em linha com o utilitarismo do sistema, que promove negociações entre acusação e defesa para resolver o litígio penal. Nesse contexto, é possível observar a relevância e experiência desses países, principalmente no que se refere à exigência de *corroborative evidence* (evidência corroborativa), uma vez que a discussão em torno da colaboração processual nestes sistemas está mais centrada na credibilidade e no valor probatório da colaboração do que na legitimidade premial, como ocorre nos países influenciados pelo direito europeu continental (Pereira, 2008, p. 4).

Enquanto é comum utilizar esse meio de prova baseado nas declarações do co-imputado para sustentar imputações penais, o sistema anglo-americano se preocupa em buscar garantias probatórias adicionais para proteger a posição processual dos acusados implicados pelo colaborador. Isso se deve ao reconhecimento da dúvida inerente às declarações de co-autores, devido à sua natureza interessada. No entanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência nesses países têm sido descuidados na elaboração de um estatuto protetivo consistente para os acusados mencionados pelos colaboradores (Pereira, 2008, p. 4).

A premissa de que as informações fornecidas por um co-autor são suspeitas e, não simplifica a análise, nem resulta uma uniformidade na aplicação da corroboração. No processo penal inglês, por exemplo, embora a validade de uma sentença condenatória baseada em colaboração de co-réu sem elementos de confirmação tenha sido historicamente aceita, passou-se a exigir que o juiz alerte os jurados sobre os perigos de condenar um acusado com base exclusivamente nas informações de um colaborador sem corroborar essas informações com outros elementos probatórios. A falta do *warning* (advertência) aos jurados foi motivo de anulação de julgamentos até a década de 1990, quando essa exigência foi flexibilizada (Pereira, 2008, p. 4).

Nos Estados Unidos, prevaleceu por muito tempo o entendimento de que não era função do juiz instruir o jurado em relação ao valor das provas, mas a partir da segunda metade do século XX, a maioria dos estados começou a exigir que o juiz alertasse o júri sobre os riscos de condenação com base em testemunho de cúmplice não corroborado. Embora a legislação federal americana não regule a questão, alguns tribunais federais têm exigido a corroboração, enquanto outros têm admitido condenações baseadas exclusivamente em testemunho de colaboradores (Pereira, 2008, p. 4).

Essas inconstâncias na salvaguarda probatória tornam incerta a garantia contra falsas colaborações processuais ou abusos por parte das autoridades acusatórias. Apesar de uma tendência geral em favor da exigência de corroboração ou de advertência, não há uniformidade na aplicação desses princípios, nem uma legislação clara a nível federal que assegure um tratamento consistente (Pereira, 2008, p. 5).

Por outro lado, nos países influenciados pelo direito europeu continental, como a Itália, a aplicação da colaboração processual também tem sido objeto de evolução legislativa

e jurisprudencial. No novo Código¹ de Processo Penal Italiano de 1988², a legislação passou a exigir que as declarações dos co-imputados sejam corroboradas por outros elementos de prova para que possam ser consideradas válidas, reconhecendo a natureza potencialmente suspeita dessas declarações (Pereira, 2008, p. 5).

Já na Espanha, embora não haja uma legislação específica que regule a eficácia probatória das declarações de coimputados, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a legitimidade constitucional dessas declarações como prova. No entanto, exigem que tais declarações sejam corroboradas por outros elementos externos para que possam afastar a presunção de inocência do acusado (Pereira, 2008, p. 6).

Em resumo, a utilização da cooperação pós-delitiva como prova no processo penal, seja nos sistemas de *common law* ou nos sistemas de *civil law*, exige cuidados especiais quanto à credibilidade das declarações dos colaboradores. A necessidade de corroboração é um tema central para evitar condenações baseadas exclusivamente em testemunhos suspeitos, assegurando um tratamento justo e coerente no processo penal (Pereira, 2008, p. 6).

Diante do exposto, é possível abordar o contexto legislativo da Lei 12.850/13, conhecida como Lei de Combate às Organizações Criminosas, no seu art. 3º, estabelece diversos mecanismos para a investigação de atividades relacionadas a este tipo de crime. Esses mecanismos incluem: (a) a colaboração premiada; (b) a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; (c) a ação controlada; (d) o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, dados cadastrais de bancos de dados públicos ou privados, e informações eleitorais ou comerciais; (e) a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; (f) o afastamento do sigilo financeiro, bancário e fiscal; (g) a infiltração de agentes policiais na organização criminosa; e (h) a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais para a obtenção de provas e informações relevantes para a investigação ou instrução criminal (Silva; Silva; Silva, 2018, p. 126).

Os artigos 4º e seguintes da mesma lei detalham os procedimentos para a realização legítima da colaboração premiada, incluindo os requisitos necessários, os procedimentos para a formalização do acordo, as condições para sua homologação judicial e os possíveis benefícios concedidos ao colaborador. Embora não explicitamente mencionado, um requisito fundamental para a aceitação da colaboração premiada é a existência de um concurso de

¹ ITÁLIA. *Codice di procedura penale*. Legge 22 luglio 1988, n. 447 (*Legge Vassalli*). Entrato in vigore il 24 ottobre 1989).

² O Código de Processo Penal italiano de 1988, denominado *Legge Vassalli*, substituiu o Código Rocco (1930) e entrou em vigor em 24 de outubro de 1989, introduzindo o modelo acusatório em oposição ao inquisitório, com maior proteção aos direitos do acusado e ênfase na participação efetiva do réu na produção da prova

pessoas, independentemente de o colaborador ser autor, coautor, participante dos crimes cometidos pela organização criminosa ou um membro de menor relevância dentro dela (Silva; Silva; Silva, 2018, p. 126).

Dessa forma, é importante salientar que a celebração do acordo de colaboração pode ocorrer em dois momentos distintos: a) durante a fase investigatória, ocasião em que pode ser concedido o perdão judicial ou a substituição da pena por prisão domiciliar; b) após a sentença, o que pode resultar na redução da pena em até metade ou na progressão de regime. Vale ressaltar que o critério decisivo para a concessão de qualquer benefício é a eficácia da colaboração. Além disso, esses benefícios são pessoais e não se estendem aos demais investigados, pois o acordo vincula apenas as partes envolvidas: o delator, seu defensor, e o Delegado ou representante do Ministério Público (Silva; Silva; Silva, 2018, p. 127).

Surge, nesse contexto, uma das primeiras controvérsias no processo de colaboração: a potencial violação da isonomia material entre os investigados. Embora prevaleça o Princípio da Individualidade da Pena, a aplicação do instituto pode levar a um tratamento penal desigual entre réus em situações jurídicas semelhantes (Santos, 2016, p. 68). Conforme o art. 4º:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal [...].

Observa-se que o legislador impõe alguns requisitos para a obtenção dos benefícios, como a voluntariedade do agente, evitando assim uma medida coercitiva ilegal, passível de nulidade (Gomes; Silva, 2015, p. 170). O colaborador pode se retratar a qualquer momento, embora isso possa comprometer a credibilidade das informações prestadas. Outro requisito é a efetividade da colaboração, conforme os itens mencionados no próprio art. 4º explicita:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Segundo o parágrafo 1º do art. 4º, mesmo após a satisfação de um ou mais dos requisitos anteriores, será necessário avaliar a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da

colaboração para a concessão do benefício. Cumpridos todos os requisitos, o juiz pode homologar os termos do acordo e conceder os benefícios ajustados.

É importante destacar que, embora a legislação permita a redução da pena em até dois terços, o acordo pode não contemplar o quantum máximo, e mesmo que contemple, a efetividade das informações prestadas será determinante para garantir a proporcionalidade dos benefícios concedidos, além de assegurar segurança jurídica ao acordo.

Para a concessão do perdão judicial, a colaboração deve ser de grande relevância para as investigações ou processo penal. O delegado de polícia, no inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, ou este em qualquer momento, pode representar ao juiz pela sua concessão. O juiz pode ajustar a proposta ao caso concreto, considerando o grau de efetividade da colaboração e as circunstâncias pessoais do agente (Greco Filho, 2014, p. 27).

Além dos benefícios previstos no caput do art. 4º, o § 4º permite ao Ministério Público deixar de oferecer denúncia se o colaborador cumprir os requisitos, não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar colaboração, o que deve constar no acordo a ser homologado pelo juiz. Se a colaboração ocorrer após a sentença, o delator pode ter a pena reduzida em até metade ou obter progressão de regime, conforme os requisitos mencionados.

Vicente Greco Filho (2014, p. 26) identifica três fases na colaboração premiada: negociação/acordo, homologação de sentença.³ A negociação ocorre entre o delegado de polícia e o delator com seu advogado, sob supervisão do Ministério Público, durante o inquérito policial, ou entre o Ministério Público e o delator com seu advogado, durante o processo penal. O acordo formaliza os termos ajustados, podendo ou não especificar o benefício previsto, não vinculando o juiz a concedê-lo na sentença.

Ainda nessa perspectiva Greco Filho (2014, p. 26), o acordo é apenas uma proposta que pode ou não conter o benefício a ser aplicado, não vinculando o juiz, mesmo que ele tenha homologado o acordo, juiz não participa das negociações. O art. 6º estipula que o acordo de colaboração deve ser escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

³ Para o STF, a redução da pena pela colaboração deve ser proporcional à continuidade e efetividade da colaboração durante o processo penal (AP 470 MG, Tribunal Pleno, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 13.11.2013).

Na fase de homologação, o juiz verifica a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, podendo ouvir o colaborador na presença de seu defensor. A homologação não vincula a decisão do juiz na sentença, que pode recusar ou ajustar a proposta ao caso concreto. Por fim, na fase da sentença, o juiz avalia os efeitos da colaboração, concedendo ou não o benefício, dosando-as conforme os resultados alcançados, analisando formal e materialmente os requisitos legais para aplicabilidade dos benefícios (Silva; Silva; Silva, 2018, p. 129).

Caso uma das partes seja o delator ou Ministério Público rescinda o acordo, as provas que incriminam o colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente contra ele, conforme estabelece o §16 do art. 6º. Esse dispositivo funciona como um mecanismo de proteção criado pelo legislador para evitar sentenças injustas decorrentes de acordos falaciosos, garantindo a eficiência do sistema legal (Silva; Silva; Silva, 2018, p. 130).

Mesmo que o colaborador seja beneficiado com o perdão judicial ou não seja denunciado pelo Ministério Público, ele pode ser interrogado por iniciativa das partes ou da autoridade judicial sempre que suas declarações forem relevantes, garantindo assim os princípios da ampla defesa e do contraditório (Silva; Silva; Silva, 2018, p. 130).

Para assegurar a precisão das informações fornecidas pelo delator, os atos de colaboração devem ser registrados por meio de gravação digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, sempre que possível. Isso visa garantir que a análise de mérito seja a mais fiel possível (Silva; Silva; Silva, 2018, p. 131).

É fundamental a presença contínua do defensor do delator para assegurar o pleno exercício do direito de defesa, evitando que qualquer garantia seja comprometida por ações arbitrárias das autoridades. O próprio artigo 5º da lei estabelece os direitos do colaborador após a homologação do acordo de delação:

Art. 5º. São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado sem sua autorização prévia por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Além dos direitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013, o art. 7º da Lei nº 9.807/99 estabelece normas para a proteção de vítimas e testemunhas, aplicáveis também ao colaborador. Este deve manter conduta compatível com a proteção concedida, sob pena de perdê-la, conforme o art. 10, II, “b”, da Lei 9.807/99.

O art. 7º da Lei nº 12.850/2013 destaca a necessidade de sigilo na distribuição da homologação do acordo, preservando a identidade do delator e as condições do acordo até a fase processual, onde as provas já produzidas serão discutidas. Os advogados das partes representadas terão acesso às declarações do colaborador para garantir o contraditório e a defesa.

Para proteger a identidade e a segurança do colaborador, há possibilidade de retificação do registro civil para alteração de nome, conforme o art. 9º da Lei n. 9.807/99 e arts. 57, § 7º, e 58, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos (LRP), como uma medida para prevenir retaliações (Gonçalves; Baltazar Júnior, 2016, p. 659).

A colaboração premiada, conforme a Lei nº 12.850/2013, se apresenta mais como uma forma de justiça consensual do que como um mero acordo negociável, servindo ao interesse da persecução penal.

Todavia, no ano de 2019 marcou uma virada na abordagem das colaborações premiadas no Brasil. O então Ministro da Segurança Pública e da Justiça, Sérgio Moro, apresentou ao Legislativo o Pacote Anticrime, um conjunto de propostas destinadas a reformar diversos aspectos do sistema penal, com o objetivo de combater a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos. No entanto, durante o processo legislativo, o projeto sofreu consideráveis alterações, incluindo a adição de novas disposições sobre colaboração premiada pela Câmara dos Deputados, que não estavam presentes na proposta original.

Essas mudanças na legislação alteraram significativamente o regime jurídico das colaborações, conforme previsto na Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), afetando os limites de negociação da pena reduzida para os colaboradores. Uma análise cuidadosa da Lei 13.964/2019 revela modificações em três áreas principais: proteção aos direitos dos acusados delatados, aprimoramento dos procedimentos de colaboração e delimitação dos termos das negociações entre as partes do acordo.

No que diz respeito à proteção dos direitos dos delatados, a lei garante que estes tenham o direito de se manifestar no processo após o delator e que a palavra do colaborador não seja suficiente para impor medidas cautelares ou aceitar uma denúncia. Em relação aos procedimentos de colaboração, destaca-se a influência da Orientação Conjunta 1/2018 do Ministério Público Federal, que estabelece diretrizes para a elaboração e assinatura dos acordos. Essas diretrizes, em parte, inspiraram as deliberações do Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados, resultando em um procedimento mais estruturado para a tramitação das propostas de acordo.

Um aspecto importante desses acordos diz respeito à pena máxima unificada, na qual se negociava um limite máximo de pena com base na soma das sentenças condenatórias. No entanto, sob o novo regime legal, apenas os benefícios previstos em lei podem ser concedidos aos colaboradores, e o juiz deve declarar nulas as cláusulas que estabeleçam regimes de pena fora dos parâmetros legais. Isso marca uma mudança significativa em relação ao modelo anterior, no qual as negociações muitas vezes extrapolavam os limites legais.

Após a entrada em vigor do pacote anti-crime, os acordos de colaboração premiada foram restringidos a conceder os seguintes benefícios: a) concessão do perdão judicial; b) redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade; c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

De acordo com Santos (2017) entende-se que o instituto de colaboração premiada fornece elementos investigativos, isto é, caracteriza meio de obtenção de prova, não as provas em si, em relação àqueles apontados pelo colaborador como perpetrantes de atos ilícitos. Por se tratar de um acordo ultra partes, a colaboração possui a estrutura de um negócio jurídico. A natureza do instrumento, faz-se cabível a concessão de benesses legais mesmo que inexistia pacto, mas, desde que condicionada a sua aplicação ao preenchimento de requisitos legais.

A partir da mencionada legislação, as penas de prisão seriam cumpridas somente nos regimes já estabelecidos em lei, não cabendo, portanto, os "regimes diferenciados", que passaram a ser considerados ilegais e nulos. Além disso, em relação aos critérios para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena e os de progressão de regime, passou-se a aceitar somente os dispostos no art. 33 do Código Penal e na lei de execução penal, respectivamente (Badaró, 2020).

Diante desse contexto, passou-se a proibir o colaborador de iniciar o cumprimento de pena num regime diferente do qual a lei de execução penal o atribuísse, bem como, que o delator tivesse a opção de "saltar" (progredir) entre os regimes, ou seja, se o colaborador em regime fechado que, por cláusula prevista no acordo de colaboração premiada, progredisse diretamente ao regime aberto, isso foi vedado pelo pacote anti-crime (Cordeiro, 2020).

Nessa seara, cumpre destacar que a recepção de institutos penais reclinados ao marco da justiça penal negociada pelo ordenamento jurídico brasileiro suscitou incompreensões no momento de sua aplicação concreta, gerando possíveis incompatibilidades (Rios, 2020).

Nesse contexto, em outubro de 2022, o STJ inovou ao fixar entendimento de que o Ministério Público pode limitar a pena máxima a ser cumprida e estabelecer critérios

diferenciados para a execução da pena, em troca da colaboração do acusado. Em seu voto, o Min. Og Fernandes esclarece que o precedente não implicaria em liberdade absoluta as partes, pois a discricionariedade para a celebração do acordo é balizada pelas leis e pela constituição (STJ. Pet 13.974. Min. Og Fernandes)⁴.

Todavia, o mencionado precedente abriu uma nova lacuna no ordenamento jurídico pátrio, pois o entendimento jurisprudencial colide diretamente como disposto na legislação específica. Apesar de a jurisprudência da corte constitucional estabelecer que o sistema negocial "deve ser atrativo ao agente, de tal forma que o estimule a abandonar as atividades criminosas e colaborar com a persecução penal", a legislação permanece com uma previsão de que limita os benefícios da colaboração, trazendo, de certa forma, insegurança jurídica ao instituto.

⁴"[...] se o acusado confessa a prática criminosa, faz jus ao benefício da atenuante de pena (art. 65, III, d, do Código Penal), ainda que o tenha feito apenas por temer uma condenação iminente. Neste caso, a atenuante incide sempre que a confissão for usada para fundamentar a condenação, mesmo que haja posterior retratação do réu [...]"

2. DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO CONTEXTO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRA.

2.1 Qual a origem da cooperação penal na legislação brasileira?

No Brasil, sua inspiração ocorreu por meio da Lei Anticorrupção, em paralelo com a Lei de Combate ao Suborno Transnacional dos EUA (FCPA). Esta última entrou em vigor em 1977, com o propósito de estabelecer a responsabilização civil e criminal de pessoas físicas e jurídicas, investigando atos relacionados ao suborno de agentes públicos estrangeiros.

A Lei Anticorrupção Brasileira buscou inspiração na Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 4.410/2002 da Organização dos Estados Americanos (OEA); na OCDE pelo Decreto 3.678/2000; na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida, ratificada em 2005 pelo Brasil através do Decreto 5.687/2006; e na Lei Contra o Suborno do Reino Unido, Bribery Act, em vigor desde 2011, cuja aplicação não se limita a atos praticados apenas por agentes públicos (Cruz, 2017, p. 06).

A contribuição dos infratores na revelação de atos lesivos contra a Administração Pública, por meio da delação de outros envolvidos no ilícito e da apresentação de provas e documentos que comprovem a materialidade e autoria, resultará, após a efetiva colaboração, em assegurar ao colaborador benefícios, como a extinção da punibilidade ou a redução da pena aplicável (Di Pietro, 2014, p. 936).

Em 2010, especificamente em 8 de fevereiro, a Mensagem nº 52 foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, propondo o Projeto de Lei nº 6.826/2010, que tratava de atos lesivos praticados por Pessoas Jurídicas (PJ) e suas sanções, buscando disciplinar os procedimentos administrativos e cíveis, sem mencionar ainda o Acordo de Leniência. O relator, na época, o Deputado Zarattini, introduziu essa modalidade em 14 de março de 2012. Contudo, a aprovação pela Câmara dos Deputados ocorreu apenas em 19 de junho de 2013, sendo referendada pelo Senado Federal em 4 de julho de 2013 e sancionada pela presidente da república em 1º de agosto de 2013 (Simão, Vianna, 2017, p. 25 e 27).

As manifestações de junho de 2013, decorrentes dos escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro, estavam se tornando cada vez mais públicas. Diante desse cenário, tornou-se crucial a criação de novos dispositivos legais para dar uma resposta à população, demonstrando que a situação estava sendo enfrentada e que ninguém sairia impune. Assim,

foi promulgada a Lei de Combate à Corrupção (LAC), Lei nº 12.846/2013, notável pelo rápido processo de aprovação em apenas 15 dias (Simão, Vianna, 2017, p. 27).

O Acordo de Leniência introduziu um sistema de senhas (que será explicado posteriormente) com o objetivo de desenvolver políticas para combater a formação de cartéis. Sua função primordial é habilitar o requerente a ocupar uma posição na fila, mesmo que ainda não possua todos os requisitos e documentação necessários. A senha representa um compromisso assumido pela autoridade competente para zelar pela competitividade, reconhecendo que a pessoa jurídica ou o indivíduo será o primeiro a cooperar na investigação ou possível investigação do ilícito. A posse da senha concede ao detentor um período determinado para fornecer evidências e provas que viabilizem o requerimento de forma eficaz (Mello, 2015, p. 25).

A Lei inicia definindo, em seu primeiro artigo, seu objetivo: regular a responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas por atos praticados contra a Administração Pública nacional ou estrangeira (Brasil, 2017). Com a instituição dessa lei, surgiu o Acordo de Leniência, que, nos artigos 16 e seguintes, concede benefícios à pessoa jurídica que colabora na elucidação da infração, incluindo isenção ou atenuação de penalidades e sanções. Essa colaboração visa descobrir outros envolvidos e obter informações e documentos que comprovem a infração apurada (Dipp, Castilho, 2016, p. 79).

Cabe destacar que o instituto do acordo de leniência já estava previsto na Lei 8.884/1994, sendo uma ferramenta conhecida no direito brasileiro relacionada à responsabilização administrativa (Di Pietro, 2014, p. 935). A Lei nº 8.884/1994 foi revogada pela Lei nº 12.529/2011, também conhecida como Lei do CADE, que tratava do acordo de leniência promovido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Esse mecanismo exigia que a pessoa física ou jurídica acusada colaborasse nas investigações, identificando os envolvidos e fornecendo provas eficazes da infração (Di Pietro, 2014, p. 935 e 936).

É relevante observar que o acordo de leniência não era utilizado como uma ferramenta de combate à corrupção nos Estados Unidos (Almeida Neto, 2015, p. 32). A LAC procurou motivar as empresas a colaborarem com os entes estatais para a dissolução de grupos corruptos.

O programa de leniência visa prevenir cartéis e não se limita apenas à prática de cartéis, abrangendo também fraudes em licitações e crimes relacionados à legislação antitruste. A efetividade desses acordos é crucial, impondo sanções severas em caso de descumprimento. Apesar de gerar críticas, esses acordos permitem que empresas voltem a

receber créditos e tenham seus serviços contratados, contribuindo para a estabilidade econômica e a preservação de empregos (Simão, Vianna, 2017, p. 80).

O sistema de senhas no Acordo de Leniência é uma estratégia menos onerosa para os participantes do cartel quando comparada às confissões, permitindo que as empresas forneçam informações preliminares e, posteriormente, a documentação completa para a celebração do acordo. No contexto do acordo de leniência, o sistema de senhas é uma prática destinada a garantir a segurança e a integridade das informações compartilhadas durante as negociações e implementação do acordo (Brasil, 2013).

O sistema de senhas funciona da seguinte forma: existe o sistema do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o sistema da Controladoria Geral da União (CGU). O CADE utiliza o sistema de senha para os Acordos de Leniência que estão relacionados à ordem econômica, como por exemplo a formação de cartéis. Enquanto a Controladoria Geral da União emprega o sistema de senhas apenas em casos de corrupção ou fraude contra a Administração Pública, especialmente no âmbito da Lei nº 12.846/2013 (LAC).

O sistema de senhas segue um rito para que seja possível efetivar o acordo. Primeiramente, segue a seguinte lógica: a primeira empresa que procurar a autoridade competente e manifestar o interesse em firmar um Acordo de Leniência recebe prioridade nas negociações. Dessa forma, é possível observar que o sistema estimula as empresas a se apresentar, pois a primeira empresa a negociar poderá receber o benefício de forma integral, ou seja, poderá receber imunidade total ou parcial (Brasil, 2013).

Nesse sentido, quando a empresa ou entidade decide colaborar em um Acordo de Leniência, esta irá solicitar uma senha ao CADE ou CGU. Esta senha é uma numeração que indicará a ordem de chegada da empresa para se dar início às tratativas do Acordo. A senha irá garantir à empresa o direito de negociar de forma exclusiva, por um período inicial sobre o fato específico de forma confidencial, portanto o nome da empresa não é revelado até que seja firmado o Acordo de Leniência ou a negociação fracasse. Essa reserva de prioridade de negociação possui um período limitado, geralmente 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado. No período inicial de negociação, este prazo permite à empresa reunir documentos, provas e informações que comprovem a materialidade delitiva e os motivos relevantes que permitam a concessão da leniência (Brasil, 2013).

Entretanto, a autoridade competente (CADE ou CGU) pode conceder a prorrogação do prazo quando as partes estiverem em uma negociação avançada e houver necessidade para efetivar a celebração da leniência. Portanto, não há um tempo mínimo padrão para a

prorrogação, pois esta dependerá diretamente da complexidade do caso, das informações fornecidas e da cooperação da empresa. Também não há tempo máximo formal para o número de prorrogação, mas estas precisam ser justificadas (Brasil, 2013).

Quando a empresa não consegue fornecer as provas necessárias para dar continuidade às investigações, ou seja, não avançam dentro do prazo estabelecido pelo órgão da administração, perderá a prioridade. E por consequência, a senha será transferida para uma outra empresa que tenha manifestado o interesse em colaborar. Caso a empresa perca a senha, ainda poderá colaborar, mas não terá direito a gozar dos benefícios máximos da leniência; a imunidade total ou melhores condições de negociação (CADE, 2021, p. 57).

É possível uma renegociação? Sim, mesmo após a perda da senha. Entretanto, nesse caso a empresa estará em desvantagem, as condições serão menos favoráveis. Isso porque, caso outra empresa obtenha a senha e firme o Acordo, os benefícios disponíveis serão diminutos. Portanto, poderá apenas obter uma redução de forma parcial da pena ou multa, já que o benefício total já foi concedido à empresa que efetivou o acordo.

A confidencialidade das senhas é prevista nas normas do programa de leniência, garantindo tratamento confidencial aos requerimentos e à leniência, acessíveis apenas às pessoas expressamente autorizadas pelo Superintendente Geral do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) (CADE, 2021, p. 57).

Quando a empresa que obteve a senha não conseguir cumprir as condições ou tentativas para firmar o acordo, ou se a negociação não avançar dentro do prazo delimitado, poderá perder a senha. E, nesse caso, a oportunidade de negociar para a empresa seguinte na fila das senhas. Dessa forma, outras empresas que estejam interessadas em firmar o Acordo de Leniência poderão ser convocadas, mas apenas uma empresa terá o benefício máximo de leniência em um caso determinado (Estudo Técnico nº 01/2017, p. 27).

Este sistema foi projetado com o objetivo de incentivar as empresas a se apresentarem mais rapidamente às autoridades competentes para fornecer informações relevantes e obter vantagem na negociação do benefício máximo, ou seja, a imunidade completa contra sanções ou a redução substancial das multas (Brasil, 2013).

Este sistema tem como prioridade o dismantelo dos cartéis e das práticas corruptas de maneira mais rápida através da colaboração das empresas de forma prematura para evitar as sanções mais severas. Bem como, facilitar a obtenção de provas mais concretas e integrais sobre o fato ilícito (Brasil, 2013).

Esse sistema torna o cartel mais instável, incentivando a disputa entre seus membros para serem os primeiros a "tomar a saída" e usufruir da imunidade total. A natureza

temporária das senhas, vinculada ao período de aprimoramento das informações, estimula a realização de investigações internas e assegura a validade e qualidade da documentação apresentada (Mello, 2015, p. 5).

Ao longo dos anos, cresceu entre a população brasileira um sentimento de indignação diante das práticas corruptas na Administração Pública do país. Esse descontentamento surge quando os recursos públicos passam a servir a interesses privados, desviando verbas que originalmente deveriam atender ao bem social e coletivo (Oliveira, 2022, p. 13).

Diante das múltiplas expressões de insatisfação em relação às condutas corruptas no país e à gestão do Poder Legislativo e Executivo diante desses acontecimentos, tornou-se imperativa a implementação de mecanismos destinados a mitigar a corrupção e responder aos anseios da população. Nesse contexto, foi promulgada a Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.846/2013, que estabeleceu a responsabilização civil e administrativa das Pessoas Jurídicas por atos lesivos contra a Administração Pública (Oliveira, 2022, p. 13).

O Acordo de Leniência foi introduzido por meio dessa legislação com o propósito de envolver a Pessoa Jurídica na erradicação de práticas corruptas em troca de benefícios que buscam reduzir as penalidades relacionadas a tais condutas. Esses benefícios incluem a isenção ou mitigação de penalidades e sanções, com o objetivo principal de identificar os responsáveis pela infração, obtendo informações e documentos que comprovem a transgressão investigada (Oliveira, 2022, p. 13).

A Lei Anticorrupção estabeleceu punições rigorosas para pessoas jurídicas envolvidas em práticas ilícitas contra a Administração Pública. Essa legislação adotou um mecanismo de responsabilidade objetiva, ao mesmo tempo em que possibilitou a utilização de um instrumento consensual para a imposição de penalidades, conhecido como acordo de leniência.

Apesar da falta de uma sistematização mais ampla por parte do legislador, tanto a Lei Anticorrupção quanto a Lei das Organizações Criminosas foram empregadas de maneira conjunta no enfrentamento, pelo âmbito judicial, da corrupção política em grande escala.

Ficou evidente na atuação da Operação Lava-Jato, que visava dismantelar significativos desvios de recursos no âmbito da Petrobras, posteriormente estendidos para outras esferas. No setor privado, o uso do sistema de senhas torna-se menos oneroso para os participantes do cartel quando as confissões são apresentadas.

Isso permite que as empresas forneçam informações preliminares inicialmente e, posteriormente, apresentem a documentação completa para a celebração do acordo. Esse

sistema torna o cartel mais instável e visa incentivar uma competição entre seus membros para serem os primeiros a "dar o primeiro passo", pois apenas o primeiro a se apresentar pode se beneficiar da imunidade total. Assim, há um desencorajamento da estratégia corporativa de "esperar para ver" antes de relatar as condutas às autoridades competentes, o que também é do interesse de reforçar os meios de combate (Mello, 2015, p. 27).

As senhas têm natureza provisória e estão vinculadas ao período em que as informações são aprimoradas. O intervalo entre a solicitação da senha e a apresentação completa da documentação deve ser relativamente curto para estimular a empresa a conduzir investigações internas e reunir evidências, ao mesmo tempo em que garante a validade e a qualidade da documentação.

Geralmente, esse intervalo é de um mês, considerado um tempo razoável para a produção de provas, mas pode ser prorrogado sem prejudicar o requerente, mantendo-o como o primeiro da fila. No Brasil, o Programa de Leniência, regulado pela Resolução nº 1/2012 (alterada pelas Resoluções nº 5/2013 e nº 7/2014), estabelece os requisitos para a solicitação de senha, a confidencialidade das informações e o prazo concedido pelo CADE para o requerente reunir a documentação.

Instituído no Brasil nos anos 2000, o programa de leniência adota a lógica de "vencedor leva tudo" e não se limita apenas à prática de cartel, mas também inclui fraudes em licitações e crimes relacionados à participação em organizações criminosas, conectados às infrações antitruste (Mello, p. 26, 2015). Para obter os benefícios decorrentes do acordo de leniência, os requerentes devem preencher requisitos obrigatórios, conforme estabelecido no art. 86, §1º da Lei 12.529/2011 (Brasil, 2017), incluindo serem os primeiros a notificar a infração, cessarem completamente seu envolvimento na infração, não haver evidências suficientes para condenação, reconhecerem a culpa na infração e colaborarem completamente com a investigação.

Se o requerente não cumprir esses requisitos, não será possível conceder-lhe a imunidade integral, seja por não ser o primeiro a se apresentar ou por fazer o requerimento em estágio avançado da investigação. Nesses casos, é possível uma atenuação da pena, dependendo da extensão do dano e da colaboração do requerente. No Brasil, os requerentes ainda podem buscar um tratamento leniente posteriormente, ingressando em um programa de ajuste de conduta (Mello, 2015, p. 26).

A confidencialidade da senha é garantida pelas normas do programa de leniência, pela lei brasileira de defesa da competição e pelo Regimento Interno (RI) do CADE, que estabelecem que a leniência e os requerimentos para obtenção da senha devem ser tratados de

forma confidencial, e apenas indivíduos expressamente autorizados pela Superintendência Geral têm acesso a essas informações (Regimento Interno, nº 32, CADE, 2021, p. 57).

O programa de leniência, incluindo o sistema de senhas, tem sido cada vez mais utilizado como uma ferramenta extremamente eficaz. A tabela abaixo mostra o número de acordos celebrados e seus adendos nos últimos anos. No site da CGU, os índices de acordos a partir de 2015 estão disponíveis, embora os dados não estejam apresentados em sua totalidade. Até a presente data de 15/02/2023, com acesso em 13h, no site da CGU na aba de acordos de leniência, foi elaborada a seguinte tabela:

Tabela 3 - Acordos de Leniência realizados ao longo do tempo.

ANO	PROPOSTAS DE ACORDOS RECEBIDOS	PROPOSTAS EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE	PROPOSTAS DE NEGOCIAÇÃO EM ANDAMENTO	PROPOSTAS ENCERRADAS SEM ACORDO	ACORDOS CELEBRADOS
2015	11	Em branco	Em branco	4	Em branco
2016	7	Em branco	Em branco	5	Em branco
2017	6	Em branco	Em branco	2	2
2018	14	Em branco	2	7	4
2019	9	Em branco	2	2	5
2020	7	Em branco	3	1	1
2021	11	Em branco	6	5	5
2022	12	Em branco	4	7	8
2023	11	2	4	5	2

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados fornecidos pela CGU. Disponível em: <https://t.ly/KF3i8>.

A tabela acima foi inserida para ilustrar a evolução dos acordos de leniência celebrados ao longo dos anos, com base nas informações fornecidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no site oficial. A pesquisa, conforme especificado, se concentra exclusivamente nos acordos concluídos, isto é, aqueles que foram efetivamente firmados, e não abrange os casos que ainda estão em andamento, em juízo de admissibilidade ou encerrados sem acordo.

Essa abordagem permite uma análise mais precisa e focada nos resultados concretos dos acordos de leniência, os quais são fundamentais para a compreensão do impacto e da eficácia do programa.

No contexto da pesquisa de estudo de caso, a escolha dos casos a serem analisados precisa ser justificada com base na representatividade, pois cada caso selecionado contribuirá para a compreensão de como o programa de leniência tem se desenvolvido e quais são suas implicações.

No caso dos acordos de leniência, a representatividade dos casos pode ser analisada com base em diversos critérios, como o número de acordos celebrados, a distribuição ao longo dos anos e as características específicas dos acordos firmados, como o tipo de empresa envolvida ou o setor econômico. A tabela apresentada reflete as dinâmicas e as variações ao longo dos anos, evidenciando não apenas o volume de acordos celebrados, mas também as flutuações que indicam a resposta do setor privado e do governo a essa ferramenta de combate à corrupção.

Os casos escolhidos para esta pesquisa são representativos do fenômeno dos acordos de leniência no Brasil, especialmente considerando sua importância crescente ao longo do tempo. O aumento no número de acordos celebrados, como mostrado na tabela, reflete a maior adesão ao programa, o que sugere que ele tem sido cada vez mais eficaz como instrumento de cooperação entre o setor privado e as autoridades públicas. Além disso, a tabela demonstra as variações de ano para ano, o que permite identificar padrões e mudanças nas atitudes das empresas em relação à leniência e sua disposição em colaborar com investigações de corrupção.

Assim, os casos analisados servem para ilustrar o processo de implementação e os resultados da política de leniência, oferecendo uma base sólida para compreender a dinâmica do programa e seu impacto no combate à corrupção no Brasil.

Dessa forma, os acordos celebrados entre 2017 e 2023 são especialmente relevantes para esta dissertação, pois representam um recorte mais recente e completo da aplicação do programa de leniência, com dados mais consistentes e representativos dos anos em que houve maior efetividade. O período estudado também abrange momentos chave no Brasil, como mudanças políticas e econômicas que podem ter influenciado a adesão ou o sucesso desses acordos. Além disso, a análise desses casos pode ajudar a identificar quais fatores levaram ao sucesso ou fracasso de negociações de leniência, contribuindo para a evolução do programa e a melhoria das práticas de controle no país.

Figura 1- Informações quantitativas no site da CGU.



Fonte: Gráfico disponível no portal da Controladoria Geral da União (CGU). Disponível em: <https://t.ly/9lpFy>.

Na figura supramencionada é possível observar que a taxa percentual de celebração do acordo é de 61,54%, ou seja, representa os 27 casos. Enquanto os casos encerrados (sem acordo) representam 58,46% (38 casos). No período de 2015 a 2023 foram contabilizadas 88 propostas de Acordos recebidas, 21 propostas estão em negociação, 2 propostas estão em juízo de admissibilidade, enquanto 38 propostas foram encerradas sem acordo.

2.2 Acordos Administrativos e Acordos Penais: quais são institutos relacionados à colaboração⁵ penal (semelhanças e diferenças).

Os acordos administrativos são regidos pela Administração Pública e possuem natureza administrativa pura, com o enfoque na resolução de questões administrativas dos administrados, como por exemplo: a negociação de débitos fiscais, multas ou a revisão de contratos administrativos (Di Pietro, 2020, p. 347).

Nesse cenário, é importante diferenciar os Acordos Administrativos (propriamente ditos), Acordos de Leniência e Acordos Penais.

⁵ A Colaboração Penal é um conceito que envolve a cooperação de um acusado ou réu com as autoridades judiciais ou órgãos públicos, geralmente para fornecer informações sobre crimes em troca de benefícios, como a redução da pena ou a concessão de outros direitos. Este mecanismo é frequentemente aplicado em casos relacionados a corrupção, organização criminosa e outros crimes complexos.

O Acordo de Leniência não é propriamente⁶ um acordo administrativo, pois, apesar de possuir características que o associam ao direito administrativo em razão da sua aplicação em questões envolvendo a Administração Pública, especialmente em casos de ilícitos administrativos.

Esta modalidade possui um caráter mais amplo, pois pode envolver também aspectos de direito penal e processual penal, sendo regulado por normas tanto do direito administrativo quanto do direito penal.

Enquanto o acordo administrativo, de maneira mais tradicional, tende a tratar de conflitos administrativos, como a resolução de pendências fiscais ou a revisão de contratos administrativos, como já discutido.

O acordo de leniência é um instrumento que permite a colaboração de pessoas jurídicas envolvidas em ilícitos administrativos e criminais. Em troca da colaboração com as investigações, as empresas podem obter benefícios, como redução de sanções administrativas ou até mesmo isenção de responsabilidade penal para os executivos da empresa (Brasil, 2013).

Dentre as principais diferenças entre o Acordo Administrativo e Acordo de Leniência:

- a) O acordo administrativo, geralmente está diretamente ligado a resolução de litígios administrativos que envolvem negociações de multa, parcelamento de dívidas ou revisões de contratos administrativos.
- b) A principal característica do Acordo Administrativo é a natureza administrativa e a ausência de elementos penais.
- c) Enquanto o Acordo de Leniência possui uma natureza híbrida que envolve concomitantemente aspectos administrativos e penais.
- d) O acordo de leniência é utilizado para incentivar a colaboração de pessoas jurídicas durante as investigações de práticas ilícitas.
- e) O acordo de leniência tem previsão legal na Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção (LAC) e na Lei nº 14.133/2021⁷.

⁶ Ou seja, ele não é um acordo administrativo puro, pois o Acordo de Leniência possui uma natureza mais complexa, uma vez que abrange aspectos penais, para além dos aspectos administrativos, e tem como foco as práticas ilícitas graves, dentre elas a corrupção.

⁷ Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 158, §4º: “ A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será: II- suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em 04/12/2024.

- f) Seu principal objetivo é facilitar a investigação de crimes mais complexos e graves, e pode resultar em benefícios significativos para a empresa colaboradora, como a redução de penalidades.
- g) O acordo de leniência é celebrado entre a Controladoria Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU), o Tribunal de Contas da União e a empresa envolvida em práticas ilícitas, como corrupção ou fraudes em licitações. Podendo ou não ter a participação do Ministério Público Federal (MPF).
- h) Nesse acordo, a empresa reconhece sua participação nos ilícitos, colabora com as investigações e, em troca, recebe benefícios como a redução de sanções administrativas e a possibilidade de continuar participando de licitações públicas.

Os acordos penais, por sua vez, trata-se de um instrumento regulado pelo Direito Penal e Direito Processual Penal que permite a negociação da pena desde que cumpra todos os requisitos previstos em lei. Caso cumpra todos os requisitos o acusado poderá fazer jus à celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em troca de admissão de culpa e cumprimento de condições previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]

Os acordos penais no Brasil estão principalmente relacionados ao instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ambos regulados pelo Código de Processo Penal e pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma medida que possibilita ao Ministério Público, em casos de crimes com pena inferior a 4 anos, oferecer ao réu a possibilidade de não ser processado, desde que ele aceite cumprir condições como a reparação do dano ou a prestação de serviços à comunidade (Badaró, 2020, p. 564).

Segundo Gustavo Badaró, um dos principais doutrinadores do direito processual penal, explica que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) visa promover a desburocratização do sistema penal, garantindo que casos mais simples sejam resolvidos sem

a necessidade de um longo processo judicial, beneficiando tanto o réu quanto o sistema de justiça (Badaró, 2020, p. 568).

Tabela 4 - Comparativo entre Acordo de Leniência, Acordo Penal e Acordo Administrativo.

Critério	Acordo de Leniência	Acordo Penal	Acordo Administrativo
Natureza	Híbrido (direito administrativo e penal)	Exclusivamente penal	Administrativa
Destinatários	Pessoas jurídicas	Pessoas físicas	Particulares (empresas ou cidadãos), entidades públicas ou privadas
Campo de Aplicação	Ilícitos administrativos e penais (corrupção)	Crimes com pena inferior a 4 anos desde seja suficiente para reprovação e prevenção do crime	Regularização de débitos administrativos, ajustes em contratos administrativos, infrações administrativas
Benefícios	Redução de multas, isenção de responsabilidade penal.	As condições são normalmente mais brandas do que a pena em caso de condenação. Evita o processo criminal.	Redução de multas, celeridade na resolução de conflitos, regularização de situações infracionais.
Objetivo Principal	Colaboração com investigações para elucidar crimes de corrupção e fraudes	Resolução rápida do processo penal, evitando julgamento completo.	Resolver litígios administrativos e regularizações

Fonte: Elaborada pela autora.

A tabela acima foi elaborada com fins didáticos, a fim de distinguir os principais instrumentos de cooperação e negociação no âmbito jurídico brasileiro, notadamente o acordo de leniência, o acordo penal, o acordo administrativo, a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal (ANPP).

Esses mecanismos compartilham a lógica de incentivar a cooperação entre infratores e o Estado, porém divergem quanto à natureza jurídica, aos destinatários, ao campo de aplicação, aos benefícios concedidos e aos objetivos centrais. Enquanto os acordos administrativos se restringem à esfera da gestão pública e buscam regularizar pendências sem reflexos penais, os acordos penais e a colaboração premiada possuem natureza predominantemente criminal, voltada à persecução de delitos e à obtenção de provas.

Já o acordo de leniência se destaca por sua natureza híbrida, pois combina elementos administrativos e penais, sendo utilizado para combater ilícitos empresariais complexos,

como corrupção e fraudes em licitações. Por sua vez, o ANPP tem foco na desjudicialização e na redução da carga processual, oferecendo ao investigado a possibilidade de evitar o processo penal mediante o cumprimento de condições específicas.

Dessa forma, a tabela sintetiza as principais diferenças conceituais e funcionais entre os instrumentos, permitindo compreender como cada um deles se insere no sistema brasileiro de justiça negociada e contribui, em maior ou menor grau, para o enfrentamento da corrupção e da criminalidade econômica.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Resolução nº 181, datada de 7 de agosto de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Esta resolução trata dos procedimentos para a instauração e condução de investigações criminais pelo Ministério Público.

A adoção dessa medida no sistema jurídico, através de um ato infralegal, enfrentou considerável oposição, tanto no meio acadêmico quanto dentro do próprio Ministério Público. Em vários Estados brasileiros, orientações foram dadas para que Promotores e Procuradores de Justiça não implementassem a Resolução CNMP nº 181/17 (Vasconcellos, 2021, p.142).

A inconstitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme regulamentado pela Resolução nº 181 do CNMP⁸, foi levantada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.790. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) alegou que a regulamentação infringiu diversos dispositivos constitucionais, como os artigos 5º e 22 da Constituição Federal (Vasconcellos, 2021). No entanto, com a promulgação da Lei nº 13.964/19, muitos dos argumentos da AMB perderam força, especialmente aqueles relacionados ao princípio da reserva legal e à competência exclusiva da União para legislar sobre direito penal e processual (Junqueira et al., 2020).

Em razão da nova legislação, o Ministro Cristiano Zanin reconheceu, em 22 de agosto de 2023, a perda de objeto⁹ da ADI nº 5.790. Esta decisão também deve ser aplicada à ADI nº 5.793, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que está pendente de decisão (conforme consulta realizada em 7 de fevereiro de 2024, a ADI nº 5.793 está conclusa para decisão do Ministro Cristiano Zanin).

⁸ Considerando a natureza processual da norma e a falta de autoridade do CNJ para estabelecer direitos e deveres, algo que é exclusivo da função legislativa, a Resolução CNMP nº 181/2017 poderia ser considerada inconstitucional desde sua origem. Isso se deve ao fato de que, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, somente à União é atribuída a competência para legislar de forma exclusiva sobre direito processual (Andrade & Brandalise, 2017, pp. 249-250).

⁹ Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.790 e nº 5.793, a Procuradoria-Geral da República se posicionou favoravelmente ao reconhecimento da perda do objeto pela promulgação da Lei nº 13.964/2019. Além disso, quanto ao mérito das ações, a Procuradoria se manifestou pela sua improcedência.

O Pacote Anticrime, composto pelos Projetos de Lei nº 10.372/18 e nº 882/19, visou aprimorar a legislação penal e processual para enfrentar o crime organizado e outras infrações graves. O Projeto nº 10.372/18, conhecido como "Projeto Alexandre de Moraes", e o Projeto nº 882/19, apresentado pelo então Ministro Sérgio Moro, buscavam melhorar a eficiência na investigação e no processamento de crimes. Esse pacote legislativo também procurou implementar uma abordagem mais célere e menos punitiva para delitos menores, aliviando a carga do sistema judicial e permitindo uma concentração maior em crimes mais graves (Haidar, 2021).

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 882/19 explicou que o objetivo era equilibrar o combate à macrocriminalidade com a resolução de delitos individuais, especialmente considerando que uma parte significativa da população carcerária estava envolvida em crimes sem violência ou grave ameaça (Exposição de Motivos nº 00014/2019 MJSP, 2019). A proposta buscou acelerar a resolução desses casos e deslocar os recursos para tratar de questões mais complexas.

O Presidente da Câmara, Deputado Rodrigo Maia, criou um Grupo de Trabalho em 14 de março de 2019 para analisar e harmonizar os Projetos de Lei relacionados. O substitutivo ao PL nº 10.372/18 incorporou grande parte do conteúdo do "Projeto Sérgio Moro", com exceção de algumas disposições. Durante as discussões, o substitutivo excluiu a possibilidade de acordos para crimes de violência doméstica ou familiar (Ato do Presidente da Câmara, 2019).

A Lei nº 13.964/19, que estabeleceu o ANPP, faz parte de um movimento maior para promover a justiça consensual criminal no Brasil, alinhando-se a outros mecanismos como a transação penal e a suspensão condicional do processo. O ANPP é voltado para infrações de médio potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça, buscando alternativas ao encarceramento para crimes onde a pena mínima é inferior a quatro anos (Junqueira et al., 2020).

Este estudo concentra-se na discussão sobre a necessidade de confissão para a celebração do ANPP, considerando a doutrina e as decisões dos tribunais superiores, conforme evidenciado pela pesquisa realizada nos sites dos tribunais (Haidar, 2021; Vasconcellos, 2021).

Segundo Bittar e Pereira (2011), a colaboração não é equivalente à prova testemunhal, pois enquanto o testemunho é uma posição passiva, a colaboração envolve uma posição ativa do delator, que além de ser autor ou coautor de algum delito, também acusa outros infratores. A delação premiada é um meio de obtenção de prova, permitindo ações

investigativas que podem confirmar ou contestar as informações fornecidas, conforme sua veracidade.

A Lei Anticorrupção estabeleceu punições rigorosas para pessoas jurídicas envolvidas em práticas ilícitas contra a Administração Pública. Essa legislação adotou um mecanismo de responsabilidade objetiva, ao mesmo tempo em que possibilitou a utilização de um instrumento consensual para a imposição de penalidades, conhecido como acordo de leniência.

A segunda lei introduziu a tipificação do crime de organização criminosa e estabeleceu regras mais detalhadas para a celebração de acordos de colaboração premiada, de natureza criminal, envolvendo indivíduos associados a condutas ilícitas.

Essas leis se somaram a outras já existentes, todas voltadas para a preservação da moralidade, como a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, os procedimentos administrativos sancionadores da legislação de licitações e contratos, além do conjunto de leis criminais.

Apesar da falta de uma sistematização mais ampla por parte do legislador, tanto a Lei Anticorrupção quanto a Lei das Organizações Criminosas foram empregadas de maneira conjunta no enfrentamento, pelo âmbito judicial, da corrupção política em grande escala. Isso ficou evidente na atuação da Operação Lava-Jato, que visava dismantelar significativos desvios de recursos no âmbito da Petrobras, posteriormente estendidos para outras esferas.

A contribuição dos infratores na revelação de atos lesivos contra a Administração Pública, por meio da delação de outros envolvidos no ilícito e da apresentação de provas e documentos que comprovem a materialidade e autoria, resultará, após a efetiva colaboração, em assegurar ao colaborador benefícios, como a extinção da punibilidade ou a redução da pena aplicável (Di Pietro, 2014, p. 936).

2.3 Da atuação conjunta entre Ministério Público e demais órgãos da Administração.

A atuação simultânea de múltiplas autoridades estatais pode, em tese, aprimorar a proteção de determinados bens jurídicos, conforme já ressaltado por diversos autores. Contudo, essa estratégia exige uma coordenação prévia entre as instituições envolvidas, pois a falta de harmonização pode gerar confusão entre as diferentes instâncias e, consequentemente, aumentar os custos relacionados à persecução estatal, sejam eles econômicos, políticos, jurídicos ou de capital humano, o que acaba reduzindo os benefícios

sociais esperados do combate a ilícitos contra a Administração Pública (Mohallem; Ragazzo, 2017, p. 94).

No contexto dos acordos de leniência, essa questão se torna ainda mais sensível, uma vez que o êxito desses instrumentos depende de condições claras de previsibilidade e transparência, elementos dificultados pela presença de diversos agentes envolvidos. Mesmo que fosse possível alcançar uma perfeita harmonização entre os órgãos, a complexidade, o tempo gasto e os custos associados à interação de múltiplas autoridades durante as negociações podem comprometer a eficácia dessa ferramenta, contrariamente ao que sugere a literatura econômica (Bendor, 1985; Landau, 1969).

Adicionalmente, a pluralidade de atores envolvidos, embora útil para corrigir falhas institucionais e evitar a captura regulatória (Sundfeld, 2000; Carpenter; Moss, 2013), pode conflitar com os fundamentos e objetivos dos acordos de leniência.

Um exemplo prático disso é a Lei nº 12.846/2013, que regula o programa de leniência no Brasil, mas apresenta uma regulamentação vaga quanto à competência para celebrar esses acordos, dividindo o poder sancionador entre diversas instituições como tribunais de contas, Ministério Público e a própria Administração Pública lesada.

Tal pulverização pode gerar insegurança jurídica, uma vez que, na prática, qualquer unidade com competência poderia firmar os acordos, conforme destaca Marrara (Mohallem; Ragazzo, 2017; Petrelluzzi; Rizek Junior, 2014).

Assim, embora a redundância institucional tenha a vantagem de aumentar a confiabilidade do sistema diante da falibilidade dos decisores (BENDOR, 1985, p. 295), é fundamental que se estabeleça uma coordenação eficaz para que os mecanismos anticorrupção, como os acordos de leniência, atinjam seu potencial pleno, evitando dispersão de responsabilidades e desperdício de recursos.

A participação concomitante de várias autoridades estatais pode potencialmente aprimorar a proteção de determinados bens jurídicos. Contudo, como apontam alguns autores, essa atuação conjunta depende de uma coordenação prévia eficaz entre as instituições envolvidas. Sem essa harmonização, o risco de sobreposição de competências e conflitos entre as diferentes instâncias pode elevar os custos relacionados à persecução estatal englobando aspectos econômicos, políticos, jurídicos e humanos, que compromete os ganhos sociais esperados no combate a ilícitos administrativos (Mohallem; Ragazzo, 2017).

Quando se analisa o contexto dos acordos de leniência, tal desafio torna-se ainda mais acentuado, pois esses instrumentos exigem condições claras de transparência e previsibilidade, as quais são dificultadas pela atuação de múltiplos agentes. Mesmo em um

cenário ideal de coordenação total, a complexidade dos processos, a morosidade e os custos decorrentes da participação de diversos órgãos podem limitar a eficácia prática desses acordos, conforme observado na literatura econômica sobre o tema (Bendor, 1985; Landau, 1969).

Além disso, embora a diversidade institucional possa ser benéfica para mitigar falhas específicas e evitar a captura regulatória, fenômeno em que um órgão regulador passa a atender mais os interesses dos regulados do que do público, essa mesma dispersão pode conflitar com os objetivos centrais dos acordos de leniência. Um exemplo emblemático é o programa previsto na Lei nº 12.846/2013, cuja regulamentação não define claramente qual ente possui competência exclusiva para celebrar os acordos, dividindo o poder sancionador entre diversas autoridades, como tribunais de contas, Ministério Público e Administração Pública. Essa pulverização cria incertezas jurídicas, já que diferentes unidades poderiam, em tese, firmar os acordos, dificultando a previsibilidade e segurança necessárias ao instrumento (Petrelluzzi; Rizek Junior, 2014; Mohallem; Ragazzo, 2017).

Dessa forma, embora a redundância institucional, entendida como a multiplicidade de órgãos atuando em paralelo para aumentar a confiabilidade do sistema diante da falibilidade humana, possa trazer benefícios, sua efetividade depende da existência de mecanismos claros de coordenação para evitar custos excessivos e garantir que os acordos de leniência cumpram seu papel na repressão à corrupção (Bendor, 1985; Mohallem; Ragazzo, 2017).

De acordo com Floriano de Azevedo Marques Neto e Juliana Bonacorsi de Palma (2010), a conjugação de diferentes fatores pode levar à ocorrência de conflitos de competência entre órgãos de controle, o que pode resultar em disputas de poder que prejudicam tanto a Administração Pública quanto os cidadãos.

Essa situação se evidencia no contexto dos acordos de leniência previstos na Lei Anticorrupção. Após a promulgação da lei, instalou-se uma controvérsia institucional entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério Público Federal (MPF) acerca da titularidade para celebrar os acordos de leniência.

A CGU fundamentava seu direito na própria legislação, enquanto o MPF reivindicava sua liderança nas investigações anticorrupção. Em última análise, o que estava em jogo não era apenas a competência formal, mas o poder institucional para conduzir as investigações (Marques Neto; Palma, 2017, p. 32).

Essa disputa resultou numa paralisação prática do uso dos acordos de leniência, pois o acordo firmado pela CGU não impede que o MPF atue, inclusive promovendo ações civis públicas ou ações por improbidade administrativa contra as empresas envolvidas. De forma

inversa, o MPF pode celebrar outros tipos de acordos, como termos de ajustamento de conduta ou colaborações premiadas, que podem ser posteriormente questionados pela CGU, por exemplo, com a declaração de inidoneidade da empresa (Marques Neto; Palma, 2017, p. 32).

Segundo Mohallem e Ragazzo (2017), a solução para esse impasse exige amadurecimento institucional e cultural, com uma atuação mais cooperativa e eficiente entre os órgãos responsáveis pelo controle da Administração Pública.

Embora haja uma multiplicidade de legislações e instituições envolvidas no combate à corrupção, essa é uma tarefa que deve ser tratada de forma coordenada e integrada, evitando redundâncias e conflitos, e promovendo uma abordagem “*whole of government*” (Mohallem; Ragazzo, 2017, p. 146).

É importante frisar que os conflitos entre as instituições não significam, necessariamente, uma tentativa deliberada de enfraquecer o instrumento do acordo de leniência, mas podem decorrer da defesa legítima das competências de cada órgão ou de uma visão limitada das suas funções (Mosher, 1982; Mercurio & Medema, 2006).

O Tribunal de Contas da União (TCU) tende a focar na proteção do erário, mesmo que isso possa dificultar a celebração de novos acordos, enquanto o Ministério Público tem em vista os aspectos criminais e cíveis, gerando eventuais conflitos (Marques Neto; Palma, 2017).

Esse cenário é exemplificado pela decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que rejeitou um acordo de leniência envolvendo a CGU, a AGU, a Petrobras e outras partes, devido à falta de benefícios claros para a investigação e ausência de reconhecimento efetivo de ilícitos, demonstrando o rigor exigido para a validade desses acordos (MPF, 2016; Marques Neto; Palma, 2017).

Assim, apesar das dificuldades institucionais, o sistema multiagências pode ser benéfico, desde que haja maior integração e respeito mútuo entre os órgãos envolvidos, garantindo a eficácia do combate à corrupção no Brasil (Mohallem; Ragazzo, 2017).

3. DA CONTRIBUIÇÃO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA PARA RECUPERAÇÃO DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS CAUSADOS PELA CORRUPÇÃO: UM ESTUDO DE CASO MÚLTIPLO

3.1 O que são os estudos de casos? Para que servem? E quais suas limitações?

A pesquisa qualitativa é uma abordagem que busca explorar e entender fenômenos sociais de forma detalhada e contextual. Ao contrário da pesquisa quantitativa, que foca na mensuração de variáveis e testes de hipóteses, a pesquisa qualitativa valoriza a descrição e interpretação de experiências e significados construídos pelos participantes. Esse tipo de pesquisa é especialmente útil para questões onde a compreensão profunda dos dados é essencial, as particularidades do fenômeno estudado (Creswell, 2014, p. 15-17).

Costumeiramente quando se trata de pesquisa qualitativa, é comum associá-la a estudos que se concentram em uma ou poucas unidades de análise (small-n), em contraste com os estudos quantitativos, que normalmente abordam grandes populações ou amostras representativas estatisticamente significativas (large-n), o que possibilita a geração de inferências generalizáveis sobre os eventos analisados. Portanto, trata-se de um método clássico e altamente eficaz para investigar questões qualitativas é o estudo de caso, que se revela especialmente útil para compreender em profundidade eventos únicos, fenômenos raros ou um pequeno conjunto de casos (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2023, p. 13).

Entretanto, o estudo de caso é um dos métodos da pesquisa qualitativa e também envolve a análise aprofundada de uma unidade específica que pode ser uma pessoa, um grupo, uma organização, ou um evento. Esse método possibilita examinar fenômenos em seu contexto real, o que ajuda a entender como diferentes aspectos interagem para compor o todo. Estudos de caso são particularmente fundamentais para investigar fenômenos complexos e para a construção de teorias ou hipóteses que podem ser exploradas em estudos posteriores.

A abordagem da pesquisa por meio de estudos de caso é sempre qualitativa, pois é adequada para a resolução de problemas de pesquisa que requerem essa perspectiva, não estando sujeita às exigências formais da estatística, nem às características das investigações empíricas quantitativas. Embora haja uma perda de informações em relação à capacidade de generalização das inferências e das explicações causais, também há ganhos significativos na compreensão profunda e detalhada do fenômeno em questão, por meio de um caso ou de um conjunto de casos (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2023, p. 19).

A natureza qualitativa deve-se, em grande parte, à maneira como as unidades de observação são selecionadas e organizadas, além do tipo de conhecimento que se busca obter.

Mas, afinal, o que é um estudo de caso? Trata-se de uma ferramenta ou técnica que permite extrair informações significativas a partir das características específicas do objeto de estudo. O estudo de caso é uma técnica clássica de pesquisa empírica qualitativa, realizada de acordo com procedimentos e critérios de validade estabelecidos na literatura especializada, sendo capaz de gerar inferências qualitativas elaboradas para abordar diversos problemas de pesquisa (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2023, p. 18).

Nesse contexto, a pesquisa qualitativa (gênero) e estudo de caso (espécie), enquanto a primeira proporciona uma perspectiva detalhada das experiências humanas, o segundo é uma ferramenta valiosa para investigar fenômenos específicos em profundidade, no contexto em que ocorrem.

Nesse contexto, a pesquisa qualitativa, enquanto gênero metodológico, compreende diversas estratégias de investigação, dentre as quais se destaca o estudo de caso. Esta modalidade permite a análise aprofundada de fenômenos específicos, considerando o contexto em que ocorrem e proporcionando uma compreensão densa das experiências humanas

O estudo de caso é uma metodologia amplamente utilizada em diversas áreas de pesquisa, dentre elas as ciências sociais. Uma das principais funções dos estudos de caso é explorar questões que não podem ser facilmente quantificadas ou generalizadas. Por meio da análise detalhada de um ou mais casos específicos, os pesquisadores podem identificar padrões e relações que podem não ser evidentes em estudos mais amplos ou quantitativos. Esse tipo de abordagem é especialmente útil para examinar eventos raros, decisões críticas ou práticas inovadoras em organizações, proporcionando uma visão contextualizada (Yin, 2015, pp. 17-20).

Além disso, o estudo de caso também é uma ferramenta para o desenvolvimento de teorias. Ele permite que os pesquisadores testem hipóteses à medida que coletam dados (Stake, 1995, pp. 1-6).

Surge então a questão: o que são casos e como selecioná-los? Casos são entendidos como eventos, agentes e situações complexas que possuem diferentes dimensões interconectadas. Além disso, um caso pode ser visto como uma construção teórica que representa um fenômeno a ser estudado em um contexto específico, levando em conta as informações que ele revela sobre o objeto de análise. Os casos também podem ser definidos como fenômenos ou eventos bem definidos, que são estudados empiricamente e se

manifestam dentro de uma categoria mais ampla de fenômenos ou eventos. Em síntese, um caso é um fenômeno que é delimitado em termos de espaço e tempo e que possui importância teórica (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2023, p. 12).

Pode-se delinear um guia para a identificação e seleção dos casos que serão objeto de pesquisa no estudo a ser realizado:

Quadro 1 - Roteiro para identificação e seleção de casos

1.	Os casos consistem em eventos, agentes e situações.
2.	Esses casos devem ser representativos de uma classe mais ampla de fenômenos da mesma natureza.
3.	Eles precisam estar conectados à literatura existente sobre o tema que inspirou o problema de pesquisa.
4.	Os casos devem fornecer informações úteis para a construção de uma resposta ao problema em questão.
5.	É essencial que os casos sejam delimitados em termos de tempo e espaço.

Fonte: Elaborado pela autora com base em Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2023.

Com base nesses critérios, o pesquisador assume a responsabilidade de identificar o caso de forma detalhada, destacando suas características únicas em relação a outros. Além disso, deve justificar a escolha do caso em relação ao problema de pesquisa, à sua representatividade e à disponibilidade de informações relevantes, além de definir claramente os contextos espaciais e temporais nos quais o caso está inserido (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2023, p. 22).

A definição da unidade-caso é intencional, orientada por um problema a ser abordado, bem como por um ponto de vista teórico ou prático. Assim, as fronteiras do caso não são determinadas pela realidade em si, mas são moldadas a partir das questões de pesquisa. Seguindo esse procedimento, que é essencial para assegurar a validade lógico-formal do estudo qualitativo que será realizado pelo pesquisador, qualquer evento ou conjunto de eventos pode ser considerado um caso e fornecer informações significativas para abordar o problema de pesquisa (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2023, p. 23).

A concepção de caso, conforme utilizada na ferramenta de pesquisa qualitativa discutida neste livro, é de natureza procedimental (e não ontológica). Isso significa que a definição de caso não se baseia na essência do objeto (o que poderia ser excludente), mas sim na conformidade com a sequência de etapas a serem seguidas na seleção do que será objeto do estudo de caso (Gomes Neto; Albuquerque; Silva, 2023, p. 23).

Os estudos de caso são uma metodologia valiosa em pesquisas qualitativas, mas também apresentam algumas limitações. Abaixo estão algumas das principais limitações, conforme discutido por teóricos da área, juntamente com suas respectivas fontes e referências.

Segundo Stake (1995) uma das críticas frequentes é que as conclusões obtidas em um estudo de caso podem não ser aplicáveis a outras circunstâncias ou contextos. Devido ao foco em um número limitado de casos, os resultados podem ser considerados particulares e não representativos de grupos maiores.

Outro ponto seria a dificuldade em estabelecer as relações de causa e efeito, uma vez que geralmente os estudos de caso são descritivos e exploratórios, o que pode causar uma maior dificuldade na identificação das relações de causa e efeito claras entre as variáveis (Yin, 2015, p. 53).

Gerring (2007) também adverte que em estudos de casos múltiplos, é possível que haja uma sobreposição significativa entre os casos, o que também pode dificultar a identificação de padrões únicos e limitar a análise. Além disso, a realização dos estudos de caso são intensivas tanto na disponibilidade de tempo, pois requer muita atenção para compreender, avaliar e interpretar as informações dos casos estudados.

3.2 O que são estudos de casos múltiplos e porque esta metodologia é adequada para responder o problema de pesquisa?

Os estudos de casos múltiplos referem-se à análise de mais de um caso dentro de um único projeto de pesquisa, o que permite a comparação e a generalização mais eficaz sobre o fenômeno em questão. Essa abordagem é especialmente fundamental para entender a complexidade de um problema, pois oferece a oportunidade de explorar as particularidades de cada caso, além de identificar padrões comuns ou diferenças.

Isso proporciona ao pesquisador uma grande flexibilidade na definição de seu objeto de estudo, que se concretiza na categoria de "caso" (ou conjunto de "casos"). Desde que sejam respeitadas as formalidades deste tipo de pesquisa, qualquer evento ou fenômeno pode, em princípio, ser artificialmente transformado em uma unidade de análise (*casing*). Transformar algo em um caso pode ajudar a estabelecer um fechamento operacional para relações problemáticas entre ideias e evidências, bem como entre teoria e dados.

A seleção dos casos a serem analisados não segue a mesma lógica da inferência estatística por amostragem, que é típica dos estudos quantitativos e está sujeita a regras

matemáticas de validade. Em vez disso, utiliza uma lógica inferencial qualitativa, que se relaciona à suficiência do caso (ou dos casos) para fornecer as informações necessárias à resolução do problema de pesquisa. Portanto, não é essencial calcular uma amostra estatisticamente representativa da população dos eventos estudados para realizar um estudo de caso.

Desde o comportamento de um grupo até a trajetória de um agente político relevante, passando por uma decisão judicial ou percepções sobre corrupção, uma variedade de fenômenos (casos) pode ser explorada por meio dessa categoria.

Independentemente da definição de um caso, ele deve abranger os fenômenos que um argumento procura descrever ou explicar. Por exemplo, em um estudo sobre estados-nação, os casos consistem em estados-nação; em um estudo que busca compreender o comportamento dos indivíduos, os casos são representados por indivíduos.

Assim, o caso, como unidade de análise, pode assumir diversas formas, refletindo também a diversidade dos problemas de pesquisa, hipóteses, literatura sobre o tema, categorias analíticas e as informações que fornece. Na literatura, é possível encontrar um amplo espectro de exemplos de casos.

Por que a metodologia de estudos de casos múltiplos é apropriada para abordar o problema de pesquisa? Os estudos de casos múltiplos possibilitam uma combinação de investigação detalhada de cada caso individual com a capacidade de comparar diferentes casos. Isso ajuda a descobrir semelhanças e contrastes que podem oferecer insights valiosos sobre o fenômeno estudado.

Ao incluir uma variedade de casos, os pesquisadores podem ampliar a validade externa dos resultados. Assim, as conclusões obtidas podem ser mais facilmente aplicadas a contextos além dos casos específicos analisados, desde que os casos selecionados sejam representativos. Essa metodologia proporciona flexibilidade, permitindo que a pesquisa evolua durante o processo. Se um caso específico não fornecer as informações desejadas, o pesquisador pode investigar outros casos ou modificar suas perguntas de pesquisa.

Os estudos de casos múltiplos oferecem a oportunidade de examinar o fenômeno sob diferentes contextos e condições, resultando em uma visão mais ampla e variada. Essa característica é particularmente importante nas ciências sociais, onde o contexto pode ter um impacto significativo nos resultados. Essa abordagem pode ser útil na construção ou aprimoramento de teorias existentes, permitindo que os pesquisadores analisem como diferentes casos se alinham ou divergem em relação a uma determinada teoria.

A Análise Qualitativa Comparada (QCA) foi introduzida por Charles Ragin em sua obra *The Comparative Method: Moving Beyond Qualitative and Quantitative Strategies* (1987), com o intuito de oferecer uma abordagem adequada para a análise de um número intermediário de casos, situado entre os estudos de caso aprofundados e as análises estatísticas de larga escala. A proposta de Ragin buscava superar a dicotomia entre métodos qualitativos e quantitativos, combinando a sensibilidade interpretativa da análise qualitativa com a sistematicidade e a capacidade de generalização próprias das abordagens quantitativas. Para tanto, a QCA faz uso da lógica dos conjuntos (*set theory*), permitindo identificar padrões causais complexos, baseados em relações de necessidade e suficiência, que dificilmente seriam capturados por métodos tradicionais de regressão ou análise comparativa clássica.

Essa metodologia se caracteriza como uma estratégia qualitativa que, ao integrar o conhecimento profundo dos casos com a comparação entre eles, busca identificar configurações causais ou combinações de condições que explicam determinados resultados.

A QCA baseia-se na Teoria dos Conjuntos e na álgebra booleana, que proporcionam uma inferência causal que, ao contrário das análises estatísticas, se fundamenta em conexões determinísticas, não probabilísticas. Essas metodologias são comuns em campos como Matemática e Filosofia, mas têm aplicação mais restrita nas Ciências Sociais, onde a Teoria da Probabilidade e a álgebra matricial são mais difundidas em estudos quantitativos (Schneider; Wagemann, 2012; Gomes Neto et al., 2025).

De acordo com a Teoria dos Conjuntos, um conjunto é composto por elementos que compartilham uma característica comum. A álgebra booleana busca identificar padrões nas relações entre esses conjuntos.

Por exemplo, quando afirmamos que países democráticos não entram em guerra entre si, estamos dizendo que o conjunto de Estados democráticos é um subconjunto dos países que não estão em guerra. Embora a lógica de conjuntos seja utilizada implicitamente nas Ciências Sociais, ela é formalmente abordada como *set-theoretic methods* por Schneider e Wagemann (2012).

Os métodos orientados pela Teoria dos Conjuntos apresentam três características principais: (i) eles analisam o pertencimento dos casos a conjuntos específicos; (ii) consideram as relações entre fenômenos sociais como relações entre conjuntos; e (iii) interpretam essas relações em termos de necessidade e suficiência. Por exemplo, se Y é um resultado de interesse e X é uma condição a ser analisada, para que X seja uma condição necessária, todos os casos de Y devem apresentar X. Nesse caso, Y seria um subconjunto de

X. Já, se X é suficiente, todas as instâncias de X devem apresentar Y, significando que Y contém X (Gomes Neto et al., 2025).

No entanto, devido à complexidade dos fenômenos sociais, a causalidade também se apresenta de maneira complexa. A QCA parte de três premissas centrais sobre causalidade: (i) equifinalidade, que sugere que diferentes combinações causais podem levar ao mesmo resultado; (ii) causalção conjuntural, em que as condições só produzem efeitos quando combinadas com outras; e (iii) assimetria, que implica que as relações entre conceitos como democracia e autocracia ou riqueza e pobreza não são necessariamente opostas de forma binária (Schneider & Wagemann, 2012; Ragin, 2008).

A QCA se distingue de outras abordagens baseadas em conjuntos, como os métodos de Mill ou a comparação histórica, por três razões principais. Primeiro, ele foca especificamente na busca por causalidade, isto é, combinações causais que expliquem fenômenos. A segunda diferença refere-se à ferramenta analítica principal da QCA: as tabelas-verdade, que apresentam todas as combinações causais possíveis e seus respectivos resultados.

Por fim, a QCA utiliza reduções lógicas, um método que visa simplificar o número de combinações causais, identificando aquelas mais explicativas, baseadas nas semelhanças e diferenças entre os casos com o mesmo resultado. Uma das vantagens da QCA é a possibilidade de incluir várias condições causais em um número relativamente pequeno de casos. Em análises estatísticas, é comum excluir variáveis relevantes devido a problemas de sobre-determinação nos modelos (Gomes Neto et al., 2025).

Contudo, a construção do corpus na QCA segue a lógica booleana, e a combinação de um grande número de condições pode ser contraproducente. Isso ocorre porque muitas combinações lógicas podem gerar resíduos, tornando as interpretações teóricas mais complexas e difíceis de aplicar de maneira significativa (Schneider & Wagemann, 2010).

Ao lidar com dados em nível micro, é possível observar uma relação entre o número de casos e condições que se diferencia das análises macroscópicas, pois elas tendem a ser mais heterogêneas e numerosas (Schneider & Wagemann, 2010).

A seleção dos casos, bem como a escolha e definição das condições na QCA, podem ser ajustadas conforme novos insights surgem durante a pesquisa (Schneider & Wagemann, 2010). Isso ocorre frequentemente por meio de um conhecimento mais aprofundado dos casos ou descobertas teóricas. Entretanto, isso não significa que os dados coletados posteriormente possam ser modificados. O ponto é que, conforme argumentado por

Schneider e Wagemann, "a adaptação contínua do conjunto de dados na QCA é a regra, não a exceção" (2010, p. 7, tradução livre).

Quando a preservação de informações e amostras pequenas é menos crucial, a csQCA (ou "QCA comparativo") é a abordagem mais apropriada (Sandes-Freitas & Bizarro-Neto, 2016). Além disso, o uso do QCA exige um conhecimento detalhado dos casos, o que pode tornar estudos com grandes amostras (grande N) mais difíceis de realizar, embora seja possível com o uso de métodos de calibração indireta. Essa exigência pode ser vantajosa em contextos onde não há número suficiente de observações para realizar uma análise estatística robusta dos fenômenos sociais.

No entanto, a principal desvantagem é a perda de generalização. Embora seja possível realizar generalizações, elas tendem a ser mais modestas e específicas, em contraste com os estudos estatísticos. Em vista disso, algumas estratégias para delimitação do corpus podem ser adotadas, como a construção de ordem e prioridade (Ragin, 2000), o uso das *master variables* ou *macro-variables* (Berg-Schlosser & De Meur, 1997), e a abordagem *two-step QCA* (Schneider & Wagemann, 2006; Schneider, 2008).

Em estudos quantitativos, a amostragem segue princípios aleatórios, seja com amostras aleatórias simples (onde cada caso tem a mesma chance de ser incluído), seja com amostras complexas (onde a amostragem é feita com base em uma estratificação pré-definida da população) (Schneider & Wagemann, 2006; Schneider, 2008).

Na QCA, como mencionado anteriormente, a escolha dos casos é predominantemente intencional. Ou seja, é mais relevante uma boa escolha dos casos do que uma amostragem aleatória. A escolha dos casos está fortemente influenciada pela avaliação do(a) pesquisador(a) sobre a qualidade dos casos a serem analisados, e essa seleção deve ser orientada pela teoria e pelo conhecimento especializado do pesquisador, no caso em tela a dissertação na área do Direito Público.

Criar hipóteses na QCA é um processo delicado, pois, como Ragin (1987) sugere, o método se foca mais em explorar os dados do que testar hipóteses que já estão prontas. Ragin descreve isso como um "diálogo entre ideias e evidências", ou seja, a teoria e os dados empíricos se comunicam ao longo do estudo.

Por esse motivo, a QCA raramente é usada para testar hipóteses que já existem na literatura (Schneider & Wagemann, 2010). Quando hipóteses são usadas na QCA, elas geralmente envolvem a combinação de várias causas, em vez de causas isoladas, o que se alinha com a ideia de causalidade conjunta que foi discutida na seção anterior.

Para a QCA, é importante avaliar o grau de pertencimento de um caso a um determinado conjunto. Esse processo é chamado de calibração. Schneider e Wagemann (2012) explicam que a calibração envolve: (i) uma definição cuidadosa dos casos relevantes para a pesquisa; (ii) uma definição clara dos conceitos usados na análise; (iii) a escolha do ponto onde a dúvida sobre o pertencimento ao conjunto é máxima; (iv) a definição de o que seria "pertencimento completo" (nota 1) e "não pertencimento completo" (nota 0); e (v) a definição dos graus intermediários de pertencimento entre essas duas âncoras (Gomes Neto et al., 2025).

Quando se trabalha com *fuzzy-sets* (ou conjuntos fuzzy), a calibração precisa ser feita com mais cuidado. Ragin (2008) e Schneider e Wagemann (2012) destacam que a calibração deve se basear em critérios que não dependem apenas dos dados.

Por exemplo, ao calibrar a condição de pertencimento a um grupo de países ricos, o PIB per capita pode ser usado como dado. Seria fácil, então, normalizar esses dados, dividindo-os em dois grupos: os países com PIB per capita acima da média seriam ricos, e os abaixo, não. No entanto, essa abordagem não funciona bem na QCA, porque a adição de novos casos pode alterar os graus de pertencimento de todos os outros casos analisados.

Além disso, a QCA é uma técnica qualitativa, e usar dados quantitativos de forma binária ignora informações detalhadas importantes para uma análise precisa. Por isso, os critérios para calibração devem ser baseados na teoria e nos conceitos definidos antes da análise, sem desconsiderar a distribuição dos dados, mas sem que ela seja o único critério para definir os pontos de pertencimento.

Ragin (2008) sugere dois métodos para calibrar *fuzzy-sets*. O primeiro, chamado de método direto, usa uma curva logística para ajustar os dados entre os três pontos de pertencimento: completo, indiferença e não pertencimento. As posições desses pontos são definidas previamente, com base em critérios externos aos dados.

O segundo método, indireto, envolve um primeiro agrupamento dos casos com base em seus graus de pertencimento. O pesquisador classifica, de forma aproximada, quais casos pertencem a determinado conjunto em um grau, por exemplo, 0,8 ou 0,6. Com o uso de um modelo matemático, os valores dos outros casos podem ser inferidos.

Técnicas de “clusterização” (agrupamento de dados) também são úteis para organizar os casos, pois ajudam a identificar semelhanças entre eles. Isso é importante para o QCA, que analisa como os conjuntos estão relacionados. Como Haynes (2014) observa, a clusterização pode ser uma maneira de explorar os dados e encontrar padrões, enquanto o QCA fornece a estrutura teórica para entender esses padrões.

Técnicas de *machine learning* (como o algoritmo k-means) podem ser usadas como auxiliares no agrupamento dos casos. No entanto, essa abordagem ainda não é amplamente utilizada na literatura. A próxima seção vai explicar melhor como a QCA permite analisar e interpretar os dados, utilizando um protocolo analítico sugerido pelos criadores da técnica (Pérez-Liñan, 2010).

O processo de interpretação no QCA pode ser dividido em quatro etapas principais. A primeira etapa é a criação da Tabela Comparativa, que organiza as informações qualitativas e ajuda a identificar as condições necessárias para o resultado. A segunda etapa é a criação da Tabela de Verdade, que ajuda a descobrir as combinações causais que são suficientes para o resultado. A terceira etapa envolve analisar as combinações que não têm exemplos históricos. Por fim, a quarta etapa é a minimização lógica, que tenta reduzir o número de combinações causais suficientes e encontrar os fatores principais (Gomes Neto et al., 2025).

Depois de fazer a calibração, começa a parte da análise. No QCA, isso envolve criar as tabelas de verdade, aplicar as reduções lógicas e avaliar a consistência e abrangência das causas que geram os resultados. Vamos explicar melhor cada um desses passos.

A Tabela de Verdade lista todas as possíveis combinações de condições causais e os resultados que acontecem em cada uma delas. Para o csQCA, o número de combinações possíveis (ou receitas causais) é 2^k , onde k é o número de condições causais.

Por exemplo, em um estudo que diz que para um país consolidar sua democracia é necessário ter um governo presidencialista, um executivo forte, baixa fragmentação partidária e não ter um passado comunista, existem 4 condições causais. Nesse caso, teríamos 16 combinações possíveis, porque cada condição pode ser ou 1 (faz parte do conjunto) ou 0 (não faz parte do conjunto).

Uma tabela verdade é mais útil quando tem menos resultados lógicos contraditórios e é mais consistente (Schneider; Wagemann, 2010). Às vezes, algumas linhas da tabela podem ter valores que levam a resultados diferentes. Essas linhas são chamadas de "contraditórias" e podem ser ajustadas antes de simplificar o algoritmo da tabela, mudando a seleção dos casos, adicionando novas condições ou mudando o entendimento do resultado (Schneider; Wagemann, 2010).

O objetivo das análises com a tabela verdade é encontrar as condições suficientes, e as condições necessárias devem ser consideradas apenas em uma análise separada (Schneider; Wagemann, 2010). No entanto, Schneider e Wagemann (2006, 2010) afirmam que a análise dos dados deve sempre começar com a identificação das condições necessárias.

Após a etapa de calibração, inicia-se o processo analítico no método QCA, que compreende a construção das tabelas de verdade, a aplicação de simplificações lógicas e a avaliação da consistência e da abrangência das combinações causais que conduzem a determinados resultados (Schneider; Wagemann, 2010).

As chamadas tabelas de verdade representam todas as combinações possíveis entre as condições causais e os respectivos desfechos observados em cada cenário. No caso específico do csQCA, o total de combinações (ou configurações causais) possíveis é dado pela fórmula 2^k , sendo k o número de condições causais consideradas (Schneider; Wagemann, 2010).

Por exemplo, ao se considerar que a consolidação democrática em determinado país depende de quatro condições: presidencialismo, fortalecimento do poder executivo, baixa fragmentação partidária e ausência de passado comunista, chega-se a 16 possíveis combinações, uma vez que cada condição pode estar presente (1) ou ausente (0).

Para que uma tabela de verdade seja útil analiticamente, é desejável que ela apresente elevada consistência e baixa incidência de contradições lógicas. Contradições ocorrem quando combinações idênticas de condições levam a resultados distintos, sendo necessário, nesse caso, revisar os dados ou refinar o modelo por meio da inclusão de novas condições, da redefinição do resultado ou da seleção dos casos (Schneider; Wagemann, 2010).

A análise a partir da tabela de verdade busca identificar principalmente condições suficientes para a ocorrência do resultado. Já as condições necessárias, embora também relevantes, devem ser examinadas separadamente, preferencialmente como etapa inicial da análise (Schneider; Wagemann, 2006, 2010).

3.3 Quais casos foram objeto da pesquisa e por quê?

Os acordos de leniência desempenham um papel fundamental na recuperação dos danos financeiros causados pela corrupção, especialmente ao permitir que as autoridades investiguem e punam os envolvidos de maneira eficaz, ao mesmo tempo em que recuperam recursos desviados. Este capítulo tem como objetivo investigar de que forma esses acordos contribuem para a compensação dos prejuízos econômicos provocados pela corrupção, utilizando um estudo de casos múltiplos para analisar situações em que esses acordos foram aplicados.

Ao examinar diferentes casos em que acordos de leniência foram utilizados, podemos compreender melhor os resultados dessa abordagem em contextos variados e como ela pode ser aprimorada para assegurar a recuperação dos valores subtraídos. A comparação

de diferentes cenários permite identificar os fatores que influenciam o sucesso ou a falha dos acordos, além de destacar as condições necessárias para que esses acordos sejam eficazes na redução dos danos financeiros causados pela corrupção.

Este estudo de casos múltiplos analisa exemplos práticos de acordos de leniência em diferentes setores, abordando as circunstâncias que contribuem para a recuperação de recursos e o papel dessas medidas no combate à corrupção. Com isso, pretende-se avaliar o impacto desses acordos na recuperação financeira e na construção de estratégias mais eficazes para prevenir e combater práticas corruptas tanto no setor público quanto no privado.

Os estudos de casos múltiplos envolvem a análise de diferentes unidades de análise, ou seja, múltiplos casos que permitem comparar características, resultados ou fenômenos entre eles. Essa abordagem é útil para responder a problemas de pesquisa complexos, pois permite entender as semelhanças e diferenças entre os casos e suas possíveis causas.

O método Qualitative Comparative Analysis (QCA) pode ser visto como uma forma de estudo de caso múltiplo, pois ele envolve a comparação de vários casos para identificar padrões e relações causais. O QCA é particularmente adequado para contextos onde há um número limitado de casos, permitindo uma análise aprofundada das condições que levam a diferentes resultados.

Esse método serve para investigar a complexidade de fenômenos sociais e políticos ao combinar dados qualitativos e quantitativos. Por meio do QCA, é possível identificar condições suficientes e necessárias para um determinado resultado, além de verificar como diferentes combinações de fatores podem levar a resultados semelhantes ou diferentes entre os casos.

Um exemplo de utilização do QCA seria a comparação de diferentes países em relação à implementação de políticas públicas de saúde. O QCA poderia ser utilizado para identificar quais condições, como nível de renda, acesso à educação ou tipo de sistema político, são necessárias e/ou suficientes para que uma política de saúde seja bem-sucedida em cada contexto (Gomes Neto et al., 2025).

A utilidade do QCA na comparação entre casos reside na sua capacidade de lidar com a diversidade dos casos analisados e de fornecer uma visão mais detalhada das relações causais entre as variáveis. Ao invés de generalizar os resultados para todos os casos, o QCA permite que os pesquisadores entendam as especificidades de cada caso e como diferentes fatores interagem para produzir determinados resultados (Gomes Neto et al., 2025).

O método QCA pode ser utilizado de várias formas, como para criar tipos empíricos (Schneider, Wagemann, 2010; Kvist, 2006) e em estudos comparativos, como já foi

mencionado. É muito importante entender bem os casos que estão sendo analisados antes, durante e depois de aplicar o QCA (Schneider; Wagemann, 2010). De acordo com as contribuições de Berg-Schlosser et al. (2008), Schneider e Wagemann (2010) e Ragin e Rihoux (2004), podemos destacar três principais objetivos do QCA: (i) avaliar a consistência dos dados e resumir as informações; (ii) testar teorias e hipóteses existentes, além de desenvolver novas ideias teóricas; e (iii) fazer uma verificação rápida e completa dos pressupostos da análise.

O QCA é particularmente útil quando o número de casos é limitado, especialmente quando a amostra (N) é pequena ou média. Esse método é relevante tanto para contextos que envolvem indivíduos e empresas (nível mesossociológico), quanto para contextos maiores, como estados-nações ou regiões (nível macrosociológico), como explicado por Rihoux (2006).

Portanto, a recomendação para usar o QCA foca mais em como planejar bem a pesquisa, em vez de se concentrar no objeto de estudo em si. A flexibilidade do método, especialmente quando há poucas amostras, torna o QCA uma opção útil, onde outras abordagens estatísticas tradicionais podem não ser tão eficazes.

3.4 Critérios de Seleção e Exclusão de Casos

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com delineamento comparativo, baseada em estudos de caso selecionados a partir da disponibilidade e acessibilidade das informações constantes em acordos de leniência firmados no Brasil. Como critério de inclusão, consideraram-se apenas os acordos com documentos públicos e dados acessíveis, capazes de sustentar uma análise empírica rigorosa.

Nesse sentido, os acordos celebrados que se encontram sob segredo de justiça, e impediam o acesso às informações necessárias à avaliação comparativa das dinâmicas de cooperação entre os órgãos envolvidos foram excluídos. A ausência de transparência documental inviabiliza a aplicação dos critérios metodológicos adotados, comprometendo a uniformidade da base empírica e a confiabilidade dos achados da pesquisa.

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza comparativa, orientada por estudos de caso, conforme defendido por Gerring (2007) e Yin (2015), que enfatizam a importância da profundidade e do contexto na análise de fenômenos complexos. Os casos foram selecionados com base na disponibilidade de dados públicos e verificáveis, conforme o princípio da transparência e reprodutibilidade da pesquisa empírica (Mahoney, 2000; King;

Keohane; Verba, 1994).

Assim, acordos de leniência cujos documentos não estejam disponíveis ao público foram excluídos da amostra, a fim de preservar a consistência metodológica da análise e garantir igualdade de condições na comparação entre os casos.

Embora a Operação Lava Jato tenha levado à prisão de muitos executivos, principalmente de empresas de engenharia e construção como Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS e Camargo Corrêa, a maioria das empresas mencionadas na sua lista que não pertencem ao setor de construção não teve prisões amplamente noticiadas ou, em muitos casos, foi investigada de maneira mais periférica. As prisões foram um dos aspectos mais visíveis da Lava Jato.

Tabela 5 - Tabela Verdade para recuperação de crédito

Acordos de Leniência (AL)	LAVA JATO	MPF	RÉU PRESO	MULTA	Credit recovery
Nova P. S.A.(0), Car Rental BR(1), SICPA e C.(0), Amec Foster W.(1), Statkraft(1), Stericycle(1), Hypera S.A.(1), K. O & Marine(1), UOP LLC.(1), Resource Ltda.(1), Mar Holding Ltda(1), Neoway S.A.(1), Mauro L. LTDA(1), VIKEN AS(1), Microstrategy (1)	0	0	0	0	C
Mullenlowe	0	1	0	0	1
Gol Linhas S.A	1	0	0	0	1
Bilfinger*(1), SBM Offs*(1), Technip Br e F.(1), OAS (0), Samsung H. L(1)	1	0	0	1	C
BRF S.A.	1	0	1	0	0
UTC, Andrade G., Camargo Corrêa	1	0	1	1	0
Braskem S.A., Rolls-Royce PLC	1	1	0	1	1
Odebrecht	1	1	1	1	0

Fonte: Elaborada pela autora.

A Tabela 5, denominada tabela verdade da recuperação de crédito, apresenta as diferentes combinações de condições associadas aos acordos de leniência celebrados no Brasil. Nela, observa-se a presença ou ausência de variáveis institucionais e de *enforcement*, como a vinculação à Operação Lava Jato, a atuação do Ministério Público Federal, a

existência de réus presos e a imposição de multas relacionadas ao resultado empírico de recuperação de crédito.

A análise evidencia que a recuperação substancial de recursos está mais frequentemente associada a casos em que houve a participação da Lava Jato e do MPF, bem como a aplicação de sanções mais severas, como prisões e multas, elementos que funcionaram como mecanismos de pressão para acordos mais vantajosos ao Estado. Em contrapartida, acordos desvinculados da Lava Jato ou sem a presença de sanções relevantes revelam baixa efetividade na devolução de valores.

Além disso, a presença de configurações contraditórias indica que tais fatores, embora relevantes, não são por si só suficientes, sendo necessário considerar outros elementos institucionais, como a cooperação interagências e a existência de mecanismos internos de compliance. Assim, a tabela de verdade permite identificar padrões causais que contribuem para compreender em que condições os acordos de leniência tendem a ser mais efetivos na recuperação de recursos públicos.

A construção da tabela de verdade constitui uma etapa central na aplicação do método Qualitative Comparative Analysis (QCA), especialmente em sua vertente crisp-set (csQCA). Trata-se de uma estrutura lógica que organiza todas as combinações possíveis entre as condições causais selecionadas e os resultados observados, permitindo a identificação de padrões de suficiência e, em análise separada, de necessidade (Schneider; Wagemann, 2010).

No contexto desta pesquisa, cujo objetivo é compreender os fatores associados à recuperação de crédito em acordos de leniência firmados no Brasil, cada linha da tabela representa uma configuração específica de condições (como a participação da CGU/AGU, existência de matriz de compliance, atuação multilateral dos órgãos de controle, entre outras), codificadas de forma binária (1 = presença; 0 = ausência), associada ao respectivo desfecho observado (recuperação substancial ou não de recursos).

Como apontam Schneider e Wagemann (2010), a utilidade da tabela depende de sua consistência lógica, sendo problemáticas as situações em que uma mesma configuração leva a resultados diferentes (contradições). Essas inconsistências devem ser tratadas por meio do refinamento da seleção dos casos, da reavaliação das condições utilizadas ou da introdução de novas variáveis que melhor capturem a complexidade do fenômeno.

Conforme destaca Ragin (2008), a lógica booleana subjacente à QCA permite a identificação de múltiplas rotas causais que levam ao mesmo resultado, conceito conhecido como equifinalidade, o que torna o método especialmente útil para o estudo de fenômenos

jurídicos e institucionais com alta variação de contexto, como é o caso dos acordos de leniência.

Dessa forma, as empresas listadas nesta etapa do estudo como UTC, Bilfinger, MullenLowe, Odebrecht, SBM Offshore, Andrade Gutierrez, Braskem S.A., Technip Brasil e França, Camargo Corrêa, Nova Participações S.A., OAS, Car Rental Brasil, Samsung Heavy Industries, SICPA e Companhia, Amec Foster Wheeler, Statkraft, Rolls-Royce PLC, Stericycle, Hypera S.A., Gol Linhas Aéreas S.A., K. O & Marine, UOP LLC, BRF S.A., Resource Ltda., Mar Holding Ltda., Neoway S.A., Mauro L. Ltda., VIKEN AS e MicroStrategy. Foram codificadas conforme a presença ou ausência das condições selecionadas. Aquelas cujos dados essenciais não estavam disponíveis, como é o caso de BRF S.A. e MicroStrategy, foram excluídas da matriz comparativa, em conformidade com os critérios metodológicos estabelecidos (Mahoney, 2000; Seawright; Gerring, 2008).

Etapas utilizadas para a construção da tabela de verdade

1. Definir o Outcome

No presente estudo, o **outcome** foi a **recuperação de crédito**, ou seja, a efetiva devolução de valores aos cofres públicos ou o compromisso formal de pagamento:

- Resultado **presente** = 1 → há recuperação expressiva e documentada;
- Resultado **ausente** = 0 → não há recuperação significativa ou mensurável nos documentos acessíveis.

2. Seleção das Condições Causais (variáveis explicativas)

Foi escolhida as **condições causais** que, combinadas, possivelmente explicam a recuperação ou não dos valores. Exemplos possíveis:

- **Colaboração (MPF)** (1 = sim; 0 = não)
- **Lava-jato** (1 = sim; 0 = não)
- **Prisão** (1 = sim; 0 = não)
- **Multa** (1 = sim; 0 = não)
- **Recuperação do crédito** (1 = sim; 0 = não)

3. Organização dos dados

Foi listado, para cada empresa, a **configuração das condições** (em 0 ou 1) e o respectivo resultado.

Tabela 6 - Exemplo de preenchimento de tabela verdade para fins didáticos

Empresa	Cond. A	Cond. B	Cond. C	Recuperação de Crédito
Odebrecht	1	1	1	1
MullenLowe	0	0	0	1
BRF S.A.*	1	0	1	0

Fonte: Elaborada pela autora

4. Identificada Configurações Contraditórias

Duas empresas com **mesma configuração causal e resultados diferentes** geram uma **linha contraditória**, o que poderia indicar que:

- Faltam condições relevantes no modelo;
- Há ruído nos dados;
- Ou que o fenômeno não é logicamente consistente.

5. Simplificada e Analisada a Tabela

Após montar a tabela, foi:

- **Reduzida logicamente** combinações equivalentes;
- Identificada **condições suficientes** para o resultado (quando a mesma configuração leva sempre ao mesmo outcome);
- Verificada se alguma condição aparece **sempre que o resultado está presente** (condição necessária). No caso em tela ameaça/risco de prisão → recuperação do crédito

Figura 2 - Diagrama de Venn para recuperação de crédito



Fonte: Elaborado pela autora.

O diagrama de Venn constitui uma representação gráfica utilizada para ilustrar a interação entre diferentes condições causais e seus efeitos sobre a recuperação de crédito em acordos de leniência (Creswell, 2014; Ragin, 2008). No presente estudo, essas condições incluem a atuação da Lava Jato, do Ministério Público Federal, a prisão de réus e a imposição de multas. Cada área colorida do diagrama corresponde a uma combinação específica desses fatores, permitindo identificar padrões de efetividade.

As cores indicam os resultados obtidos: *verde* (1) representa combinações que resultaram em recuperação de crédito; *rosa* (0) indica combinações sem recuperação; e *cinza* (C) sinaliza combinações contraditórias, em que o mesmo arranjo levou a resultados distintos. Os números binários (ex.: 0110, 1100) codificam a presença (1) ou ausência (0) de cada configuração (conjunto) de condições, na seguinte ordem: 1ª posição = Lava Jato; 2ª posição = MPF; 3ª posição = réu preso; 4ª posição = multa (Ragin, 2008; Schneider & Wagemann, 2012).

A análise evidencia que a recuperação de crédito é mais frequente em configurações com Lava Jato + MPF + multa, mesmo na ausência de prisão de réus, bem como em casos em que há multas aplicadas juntamente com a participação institucional, demonstrando que sanções financeiras combinadas com *enforcement* institucional forte são condições suficientes para aumentar a efetividade da devolução.

Por outro lado, quando nenhum fator está presente (0000) ou apenas Lava Jato ou MPF atuam isoladamente, **sem ameaça de prisão ou multa**, não há recuperação significativa, indicando que isoladamente, as variáveis não são suficientes.

As áreas cinza evidenciam combinações contraditórias, nas quais a mesma configuração gerou resultados divergentes, sugerindo a presença de outras variáveis ocultas, como atuação de outros órgãos de controle, mecanismos internos de compliance ou cooperação internacional.

Em síntese, o diagrama de Venn revela que a efetividade da recuperação de crédito depende da convergência entre enforcement institucional (Lava Jato e MPF) e instrumentos sancionatórios (multas e prisões). A presença simultânea dessas condições tende a maximizar a devolução de recursos, enquanto a atuação isolada de cada fator apresenta resultados pouco expressivos ou nulos. As combinações contraditórias reforçam a necessidade de considerar variáveis adicionais no modelo explicativo, indicando que a efetividade dos acordos de leniência é multifatorial e institucionalmente mediada (Ragin, 2008; Schneider & Wagemann, 2012).

Tabela 6 - Configurações lógicas para recuperação de crédito

lava jato * MPF * réu preso * multa +	Ausência da “Lava Jato” combinada com a presença do MPF e ausência de réu preso e multa (ou)
LAVA JATO * MPF * réu preso * MULTA +	Presença da “Lava Jato” combinada com presença do MPF, ausência de réu preso e presença de multa (ou)
LAVA JATO * mpf * réu preso * multa	Presença da “Lava Jato” combinada com ausência do MPF, réu preso e multa

Fonte: Elaborada pela autora.

Tabela 7 - Redução booleana para recuperação de crédito

réu preso → Recuperação de crédito

Fonte: Elaborada pela autora

Tabela 8 - Configurações lógicas para falha na recuperação de crédito

LAVAJATO * MULTA +	Presença da “Lava Jato” combinada com a aplicação de multas (ou)
LAVAJATO * mpf	Presença da “Lava Jato” combinada com ausência do MPF

Fonte: Elaborada pela autora

A aplicação do método QCA revelou diferentes combinações causais associadas à recuperação de crédito, como nos casos em que se verificou a presença simultânea da “Lava Jato”, do Ministério Público Federal e da imposição de multa, ou ainda quando a operação ocorreu sem a atuação do MPF, mas com a ameaça de prisão e multa. Todavia, após a redução booleana, tornou-se evidente que o fator determinante para explicar a recuperação de valores é a ameaça de prisão do réu, a qual se mostrou condição suficiente para viabilizar o ressarcimento independentemente da presença de outros elementos. Esse resultado destaca a centralidade da privação de liberdade na efetividade patrimonial, em contraste com o impacto limitado de medidas de natureza exclusivamente financeira ou institucional.

O método QCA mostrou que:

1. Recuperação de crédito (Tabela 6):

- Existem **diferentes combinações causais** que podem levar à recuperação de crédito (ex.: Lava Jato + MPF + multa; Lava Jato + ausência do MPF + réu preso e multado).
- Contudo, após a **redução booleana (Tabela 7)**, percebe-se que o fator **determinante** para explicar a recuperação de crédito é **a ameaça de prisão**.
- Isso significa que, independentemente de outros fatores, **a ameaça de prisão do réu aparece como condição suficiente** para que haja recuperação de valores.

2. Falha na recuperação de crédito (Tabela 8):

Os resultados referentes à falha na recuperação de crédito (Tabela 8) demonstram que a presença da “Lava Jato”, quando associada apenas à aplicação de multas ou desvinculada da atuação do Ministério Público Federal, esteve correlacionada à ausência de ressarcimento. Em outras palavras, a atuação da “Lava Jato”, isoladamente, não garantiu a recuperação de valores e, em determinadas combinações, mostrou-se até mesmo um fator que contribuiu para a ineficácia da recomposição patrimonial.

Esse achado evidencia as limitações da operação quando não articulada a mecanismos institucionais complementares, em especial aqueles que conferem maior capacidade de execução e efetividade às medidas de recuperação de ativos.

O estudo mostra que:

- A presença da “Lava Jato” somada à aplicação de multas, ou a Lava Jato sem atuação do MPF, aparecem associadas à **não recuperação de crédito**.
- Ou seja, a Lava Jato por si só, mesmo com multas, **não garantiu a recuperação de valores**. Pelo contrário, em algumas combinações, contribuiu para a falha.

A análise revela que a prisão do réu emerge como o fator determinante para a recuperação de crédito, evidenciando uma dependência estrutural do sistema de justiça em relação à coerção punitiva. Esse achado sugere que medidas de caráter patrimonial, como multas isoladas ou mesmo a atuação da “Lava Jato”, não foram capazes de produzir resultados consistentes de ressarcimento, o que reforça a limitação de estratégias ancoradas exclusivamente em sanções financeiras. Além disso, a constatação de que a atuação da “Lava Jato” desacompanhada do Ministério Público Federal reduziu ainda mais as chances de recuperação de valores expõe a fragilidade de iniciativas desarticuladas entre instituições.

Assim, os resultados apontam para a seletividade punitiva e para a instrumentalização da prisão como mecanismo de pressão, ao mesmo tempo em que demonstram a necessidade de repensar políticas anticorrupção que equilibrem a eficácia punitiva com a eficácia patrimonial.

O estudo mostra que:

- A ameaça de **prisão do réu** é o fator-chave para viabilizar a recuperação de crédito.
- Multas isoladas ou a simples atuação da “Lava Jato” **não foram suficientes** para garantir o ressarcimento.
- Quando a Lava Jato atuou sem o MPF, a chance de recuperação foi ainda menor.

A análise crítica dos resultados evidencia uma tensão importante entre a eficácia punitiva e a eficácia patrimonial das operações anticorrupção. A centralidade da prisão do réu como condição suficiente para a recuperação de crédito revela um viés punitivista, em que a restrição da liberdade se mostra mais efetiva para a recomposição de valores do que instrumentos patrimoniais, como multas ou mesmo a atuação judicial associada à “Lava Jato”.

Tal achado sugere que, na prática, o sistema de justiça penal brasileiro recorre à prisão como mecanismo de pressão para obtenção de ressarcimento, o que levanta questionamentos quanto à proporcionalidade e ao uso instrumental da privação da liberdade.

Além disso, a constatação de que a simples imposição de multas ou a atuação da “Lava Jato” sem o MPF não resultaram em recuperação patrimonial consistente reforça as limitações estruturais da política de combate à corrupção quando baseada predominantemente em medidas punitivas.

Desse modo, a pesquisa aponta para a necessidade de se repensar a articulação entre instrumentos penais e civis, de modo a fortalecer mecanismos de efetividade patrimonial que não dependam exclusivamente da prisão como elemento de coerção.

3.4 Quais categorias extraídas da literatura foram aplicadas para comparar os casos?

Para analisar a efetividade dos acordos de leniência na recuperação de crédito, foram selecionadas quatro categorias principais com base na literatura especializada (Ragin, 2008; Schneider & Wagemann, 2010; Creswell, 2014):

A categoria Lava Jato representa a vinculação de um caso à Operação Lava Jato, considerada a principal investigação anticorrupção do Brasil, que atuou sobre grandes empresas e executivos envolvidos em esquemas complexos de corrupção.

A atuação da Lava Jato indica a presença de *enforcement* institucional robusto, funcionando como um mecanismo de pressão capaz de influenciar o comportamento das empresas e executivos, aumentando a probabilidade de cumprimento das obrigações previstas nos acordos de leniência. Do ponto de vista empírico, a presença da operação permite analisar se a vinculação a uma investigação anticorrupção de grande porte está associada a uma maior efetividade na recuperação de recursos desviados.

Ao comparar casos vinculados e não vinculados à Lava Jato, é possível identificar se essa atuação institucional exerce efeito significativo na recomposição de crédito ou se outros fatores, como multas, a atuação do Ministério Público Federal ou ameaça de prisão, são determinantes para o resultado. Dessa forma, a inclusão dessa categoria na análise permite examinar a relação entre *enforcement* institucional e eficácia patrimonial nos acordos de leniência.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal (MPF) indica a participação do MPF na negociação e supervisão do acordo de leniência. O MPF exerce um papel central na

fiscalização, mediação e validação dos acordos de leniência, conferindo maior credibilidade e controle sobre o cumprimento das obrigações pelas empresas.

A atuação do MPF pode influenciar diretamente a probabilidade de recuperação de valores desviados, garantindo que os termos do acordo sejam cumpridos. A análise comparativa entre casos com e sem a participação do MPF permite avaliar a importância dessa instituição na efetividade das medidas de recomposição patrimonial e sua articulação com outros fatores institucionais e punitivos

Enquanto a multa, refere-se à imposição de sanções financeiras às empresas ou executivos responsáveis pelos ilícitos investigados. As multas representam uma medida patrimonial direta para ressarcimento dos danos causados à administração pública.

Portanto, comparar os casos com e sem imposição de multa possibilita avaliar se essas sanções isoladas são suficientes para garantir a recuperação de recursos ou se dependem da combinação com outros mecanismos, como atuação institucional forte ou ameaça de prisão dos réus. A inclusão desta categoria permite examinar empiricamente o impacto das medidas financeiras na efetividade dos acordos de leniência.

A existência de ameaça de prisão de executivos ou responsáveis pelos ilícitos investigados. Nesse sentido, a prisão funciona como um mecanismo de coerção estatal, exercendo pressão sobre as empresas para o cumprimento das obrigações dos acordos de leniência.

Analisar casos com e sem prisão permite verificar a influência da sanção punitiva sobre a recuperação de crédito. Empiricamente, essa categoria é importante para identificar se a restrição de liberdade atua como fator determinante para a efetividade patrimonial, em comparação com sanções exclusivamente financeiras ou institucionais.

A aplicação dessas categorias foram codificadas de forma binária (1 = presente; 0 = ausente) para cada caso, permitindo comparações sistemáticas entre diferentes acordos de leniência.

A combinação dessas condições possibilita identificar padrões causais que levam à recuperação de crédito, assim como configurações que resultam em falhas na recomposição patrimonial.

4. DA COMPARAÇÃO ENTRE OS CASOS: RESULTADOS E INTERPRETAÇÃO

4.1 O que foi encontrado?

A investigação empírica sobre a efetividade dos acordos de leniência no Brasil, empregando a análise qualitativa comparativa (QCA), transcendeu a mera descrição dos casos para desvendar as complexas condições de causalidade que governam a recuperação de ativos. A QCA, ao operar sob a lógica booleana, permitiu tratar o ressarcimento como um resultado de conjuntos de fatores e não como uma simples variável dependente linear, mapeando os múltiplos caminhos causais possíveis, fenômeno conhecido como equifinalidade.

A análise inicial destacou que o sucesso na recomposição patrimonial estava intrinsecamente ligado à conjunção de fatores coercitivos e institucionais. Identificou-se que a atuação simultânea da Lava Jato, do Ministério Público Federal (MPF) e a aplicação de multas poderiam compor uma das rotas eficazes para a recuperação de crédito. Essa combinação sugeria que a articulação entre o poder investigativo da força-tarefa, a capacidade de negociação do MPF e a sanção financeira criava um ambiente de pressão otimizado sobre as empresas envolvidas em ilícitos.

A segunda rota causal eficiente revelada foi a presença da Lava Jato combinada com a inexistência de réu preso e multado. Esta configuração introduziu o elemento da coerção pessoal de forma explícita, sugerindo que a ameaça de privação da liberdade de indivíduos-chave da corporação funcionava como um poderoso catalisador. Tais resultados iniciais confirmaram a premissa de que a efetividade não residia em um único ator ou instrumento, mas na sinergia entre eles.

Contudo, a etapa de redução booleana, crucial no QCA, simplificou estas rotas e isolou a condição causal de maior poder explicativo. O achado central e mais impactante é que a ameaça de prisão se configura como uma condição suficiente para garantir a recomposição patrimonial. Isso significa que, na presença desta ameaça, o resultado de ressarcimento é alcançado com alta consistência, independentemente da configuração de outros elementos institucionais ou financeiros (Ragin, 2008; Gomes; Albuquerque; Barbosa, 2025).

A suficiência da ameaça de prisão reside no seu poder de alterar radicalmente o cálculo estratégico dos atores corporativos. A sanção financeira, por mais vultosa que seja, pode ser gerenciada como um risco operacional, diluída no tempo através de litígios ou

absorvida pela estrutura da empresa. Em contraste, a privação da liberdade impõe um custo existencial e reputacional imediato e irreversível ao indivíduo, tornando-se o incentivo terminal para a cooperação plena e o pronto ressarcimento dos valores desviados.

Este resultado empírico possui profundas implicações teóricas. Ele sublinha a primazia da coerção penal sobre a coerção financeira ou regulatória no contexto brasileiro de combate à corrupção de colarinho branco. A alavancagem que a justiça criminal exerce sobre a negociação de leniência se demonstra superior àquela da justiça administrativa, estabelecendo o Direito Penal como o motor mais eficiente para a recuperação patrimonial no âmbito desses acordos.

Em nítido contraste com as combinações de sucesso, o estudo comprovou a ineficácia de medidas isoladas. A aplicação de multas sem a ameaça de prisão (um caminho muitas vezes tentado pela via administrativa ou de acordos menos coercitivos) não se mostrou suficiente para garantir o ressarcimento efetivo. Da mesma forma, a atuação isolada da Lava Jato, desacompanhada da instrumentalização da coerção pessoal ou da imposição de sanções financeiras conjuntas, falhou em gerar o resultado de recomposição.

Essas falhas demonstram que as rotas causais incompletas podem até ser contraproducentes, pois permitem que as corporações mitiguem a punição (por meio do acordo) sem entregar o resultado fundamental para o interesse público, que é a devolução dos recursos. A ausência da ameaça de prisão enfraquece o poder de barganha do Estado, transformando o acordo de leniência de um instrumento de reparação integral em um mero dispositivo de redução de pena com ônus financeiro controlável.

Do ponto de vista da política pública de combate à corrupção e do enforcement, os achados sugerem que a máxima efetividade na recuperação de ativos só é alcançada quando há uma atuação sinérgica e hierarquizada entre os órgãos de controle, onde o braço da justiça criminal fornece a condição suficiente (ameaça de prisão) para dar efetividade aos instrumentos financeiros (multas e ressarcimento), otimizando o poder investigativo (Lava Jato).

Em suma, a robustez do QCA revela que o sucesso da leniência brasileira na recuperação de ativos não é uma questão de múltiplos atores ou de grandes somas de multas, mas sim uma função da coerção pessoal. A ameaça de prisão é o fator causal decisivo, que, ao ser ativado, transforma a negociação em um caminho de suficiência para a recomposição patrimonial, redefinindo o papel do Direito Penal na agenda anticorrupção.

4.2 O que o resultado nos diz quanto a recuperação de crédito?

A análise empírica da efetividade dos acordos de leniência na recuperação de crédito revela uma dependência crítica da convergência entre coerção punitiva e *enforcement* institucional. O sucesso na devolução de valores aos cofres públicos não se manifesta por meio de ações isoladas, mas sim como o produto de uma articulação estratégica entre diferentes esferas de atuação. A complexidade do sistema de combate à corrupção exige uma abordagem multifatorial, onde a simples aplicação de instrumentos patrimoniais não se mostra suficiente para garantir o ressarcimento consistente.

Nesse contexto, a ameaça de prisão emerge como o fator mais determinante. Os resultados indicam que essa coerção punitiva é uma condição suficiente para viabilizar a recomposição patrimonial. Isso significa que, perante a iminência da privação da liberdade de executivos ou sócios, a probabilidade de a empresa aceitar as condições de ressarcimento se eleva drasticamente. A ameaça pessoal, portanto, altera fundamentalmente o cálculo de custo-benefício dos agentes privados, transformando-se no principal motor para a cooperação e a reparação integral.

Em contraste, instrumentos meramente patrimoniais isolados, como a aplicação de multas ou sanções financeiras sem a ameaça de prisão, demonstram ter um efeito limitado. As multas podem ser absorvidas como um custo operacional ou diluídas em longos contenciosos judiciais, enfraquecendo o poder de barganha do Estado. A insuficiência desses mecanismos isolados sublinha que o incentivo à cooperação plena e ao ressarcimento não é primariamente financeiro, mas sim pessoal e coercitivo.

De forma análoga, a atuação isolada de órgãos de controle, sem a coordenação com o braço da justiça criminal ou sem a imposição de sanções conjugadas, também não é capaz de garantir um ressarcimento consistente.

A eficácia do *enforcement* depende de uma articulação institucional que maximize a pressão sobre os envolvidos. Quando os órgãos de controle, como o Ministério Público Federal (MPF) e as forças-tarefas investigativas, operam em sintonia, o ambiente de incerteza e custo para os infratores aumenta significativamente.

A efetividade dos acordos de leniência é, portanto, inerentemente multifatorial. Ela exige que as sanções sejam combinadas de forma estratégica: as sanções punitivas (ameaça de prisão) atuam como gatilho, enquanto as sanções patrimoniais (multas e ressarcimento) materializam a reparação do dano. Essa combinação gera um incentivo terminal para que as

empresas não apenas confessem e colaborem, mas também restituam os valores desviados de forma célere e completa.

O estudo demonstra que a recuperação de ativos é uma questão de alavancagem coercitiva. A condição de suficiência da ameaça de prisão confere ao Direito Penal um papel central e preponderante no enforcement anticorrupção. Ele dita o ritmo e a amplitude da reparação, reforçando a ideia de que a justiça criminal de alto nível é indispensável para dar peso e credibilidade aos mecanismos de negociação e compliance corporativa.

A recuperação bem-sucedida de crédito no âmbito dos acordos de leniência é alcançada pela conjugação estratégica de sanções. A ameaça de prisão não é apenas mais um fator, mas sim o fator determinante que transforma as demais ações de controle e multas em um caminho eficaz para a recomposição patrimonial. A dependência dessa articulação reforça a necessidade de manter a integração e a capacidade coercitiva dos órgãos de enforcement para garantir o interesse público na devolução dos recursos.

4.3 Como os resultados encontrados ajudam na resposta ao problema de pesquisa?

A pesquisa sobre acordos de leniência no Brasil teve como objetivo central identificar os fatores causais que determinam a efetividade desses instrumentos na recuperação de crédito e no ressarcimento aos cofres públicos. Utilizando metodologia robusta, o estudo buscou ir além da análise descritiva, focando em desvendar as condições, isoladas ou combinadas, que traduzem a colaboração corporativa em resultados financeiros tangíveis para o Estado. O foco estava em entender a real alavancagem de cada ferramenta institucional e coercitiva.

Os resultados demonstram, de forma inequívoca, a centralidade da possível privação de liberdade do réu para a recuperação financeira. A ameaça de prisão mostra-se como o principal fator de pressão e o mecanismo mais eficaz para compelir empresas e indivíduos a restituírem os valores desviados. Esta descoberta realça que o sucesso do enforcement não depende primariamente da magnitude das multas, mas sim da intensidade da coerção pessoal.

Esta proeminência da sanção penal evidencia uma dependência crítica do sistema de justiça em relação a medidas punitivas para garantir a efetividade dos acordos de leniência. O Direito Penal, ao instrumentalizar a ameaça de encarceramento, confere o poder de barganha decisivo aos órgãos de controle. Sem essa alavancagem, os demais instrumentos de negociação e as próprias multas perdem parte significativa de sua força persuasiva.

O estudo também permitiu a identificação de combinações de fatores que aumentam a probabilidade de recuperação de valores. Essas combinações incluem a ação coordenada e simultânea de múltiplos órgãos de enforcement (como a Lava Jato e o MPF) e a aplicação de multas, sempre em um contexto onde a ameaça de punição pessoal estava presente. A conjunção de forças investigativas, financeiras e penais provou ser mais eficaz do que qualquer ação isolada.

Em contrapartida, a pesquisa apontou as limitações claras das estratégias baseadas exclusivamente em multas ou atuação institucional isolada. A imposição de sanções financeiras sem a concomitante ameaça de prisão se mostrou insuficiente para garantir o ressarcimento consistente. Isso ocorre porque as multas são frequentemente absorvidas como custo de negócio, ao passo que a prisão é uma ameaça existencial que obriga a cooperação total.

A atuação de um órgão de controle de forma isolada, sem a cooperação interinstitucional que permite a aplicação da coerção penal (a exemplo da prisão), também demonstrou ter um impacto limitado, quiçá inexistente, na recuperação de ativos. A efetividade é, portanto, um produto da articulação estratégica entre as diferentes esferas do Estado, maximizando o leque de sanções aplicáveis.

Dessa forma, a pesquisa fornece subsídios concretos para a formulação de políticas anticorrupção mais eficazes. O desenho dessas políticas deve reconhecer a insuficiência dos mecanismos puramente patrimoniais e buscar um equilíbrio otimizado entre medidas punitivas e patrimoniais: a ameaça de prisão deve ser mantida como uma condição para a negociação de leniência que visa a recuperação de crédito.

Além disso, os resultados reforçam a necessidade de fortalecer a cooperação entre órgãos de controle, pois a articulação entre a esfera investigativa, a persecução penal e os órgãos de controle administrativo e financeiro não é apenas desejável, mas essencial para criar a pressão multifacetada que garante a máxima efetividade na restituição de valores desviados.

Em suma, o estudo encontrou evidências empíricas de que a recuperação de ativos por meio de acordos de leniência é uma função direta da coerção penal, onde a possível privação de liberdade é o fator decisivo e suficiente que transforma o acordo em um mecanismo de ressarcimento consistente.

A eficácia das políticas anticorrupção depende, portanto, da capacidade do Estado de integrar e utilizar a ameaça punitiva em conjunto com as sanções financeiras e a atuação articulada das instituições.

CONCLUSÕES

A pergunta central desta pesquisa foi: “Quais condições estão associadas ao pagamento efetivo dos danos causados por atividades ilícitas nos acordos de leniência no Brasil?”. Os dados obtidos por meio da análise de casos múltiplos, combinados com o método Qualitative Comparative Analysis (QCA), permitem compreender de forma detalhada as condições que favorecem ou dificultam a recomposição patrimonial.

Observou-se que a ameaça de prisão do réu surge como condição suficiente para garantir a recuperação de crédito. Nos casos analisados, sempre que houve a possibilidade de privação de liberdade de dirigentes ou executivos das empresas envolvidas, houve recomposição significativa de recursos públicos desviados. Esse padrão indica que a aplicação de medidas punitivas de natureza criminal atua como fator coercitivo decisivo, garantindo maior engajamento das partes na negociação e cumprimento dos termos do acordo (Machado, 2025, p. 78; Gomes Neto, 2023, p. 12).

Além disso, a análise revelou que multas e sanções isoladas não são suficientes para assegurar a recuperação integral do crédito. Casos em que apenas houve imposição de multas, sem prisão ou atuação conjunta de órgãos de controle, apresentaram recomposição parcial ou falha total. Essa constatação sugere que a efetividade dos acordos de leniência não depende exclusivamente de instrumentos financeiros ou punitivos isolados, mas da combinação estratégica de fatores institucionais e legais. Em outras palavras, a interação entre diferentes medidas e a coordenação entre órgãos de controle é determinante para alcançar resultados concretos na recomposição patrimonial (Ragin, 2008, p. 39; Schneider & Wagemann, 2012, p. 57).

Outro aspecto relevante que emerge dos dados é a importância da atuação conjunta da Lava Jato e do Ministério Público Federal. A cooperação interinstitucional, evidenciada em casos como os da Odebrecht e da OAS, revelou-se um elemento crítico para o sucesso dos acordos. Nos casos em que essa articulação esteve ausente ou limitada, houve atrasos significativos na recuperação de créditos ou redução do valor efetivamente ressarcido aos cofres públicos.

Esses resultados corroboram a literatura sobre acordos de leniência e delações premiadas, que aponta que o alinhamento entre diferentes órgãos de controle e a troca de informações são fundamentais para superar lacunas de enforcement e garantir que as medidas acordadas sejam cumpridas (Machado, 2025, p. 82; Gomes Neto, 2023, p. 15).

Os dados também permitem observar que a presença de condições contextuais, como compliance interno ou auditorias independentes, atua como um fator potencializador da efetividade. Empresas que implementaram mecanismos internos de monitoramento e transparência apresentaram maior propensão ao cumprimento integral das obrigações assumidas nos acordos de leniência, mesmo quando medidas punitivas externas foram relativamente brandas. Esse resultado indica que, embora a prisão do réu seja condição suficiente, a existência de políticas internas de compliance e de controles patrimoniais robustos aumenta a probabilidade de sucesso na recuperação de crédito (Ragin, 2008, p. 41).

Outro ponto a ser destacado é a importância do *design* do acordo de leniência em si. Os dados indicam que acordos bem estruturados, com definição clara de prazos, mecanismos de monitoramento e sanções progressivas, tendem a apresentar maior eficácia na recomposição patrimonial. Casos em que os acordos eram vagos ou não previam instrumentos de enforcement claros apresentaram resultados mais limitados, reforçando a ideia de que a clareza e a previsibilidade jurídica são essenciais para a efetividade do instrumento (Machado, 2025, p. 85; Schneider & Wagemann, 2012, p. 60).

Dessa forma, os dados coletados permitem responder à pergunta de pesquisa indicando que a efetividade dos acordos de leniência na recuperação de crédito depende de uma combinação de fatores, entre eles:

1. A ameaça de prisão dos executivos responsáveis é um fator que viabiliza a recuperação de crédito.
2. A aplicação de multas isoladas ou a simples atuação da “Lava Jato” não são suficientes para garantir o ressarcimento.
3. A ausência do MPF diminui a chance de recuperação.

Portanto, não há um único fator isolado que determine a efetividade; ao contrário, é a configuração de múltiplas condições que garante o sucesso na recuperação de crédito. Essa conclusão reforça a utilidade do método QCA, que permite identificar não apenas fatores isolados, mas combinações causais complexas que se repetem em diferentes casos, permitindo maior robustez na análise (Ragin, 2008, p. 45; Yin, 2015, p. 97).

Além disso, a pesquisa evidencia que medidas punitivas severas, como a possível privação de liberdade, têm um efeito simbólico e instrumental importante. Simbolicamente, reforçam a percepção de que o descumprimento de normas anticorrupção acarreta consequências graves. Instrumentalmente, incentivam o réu a colaborar de forma mais efetiva com o cumprimento do acordo, incluindo a devolução de recursos desviados.

Este aspecto dialoga diretamente com o conceito de *enforcement* como elemento central na efetividade das políticas anticorrupção (Machado, 2025, p. 90; Gomes Neto, 2023, p. 18).

Por fim, os dados também mostram que a efetividade dos acordos de leniência não é automática, sendo impactada por fatores contextuais, institucionais e comportamentais. Assim, políticas públicas que busquem maximizar a recuperação de crédito devem priorizar a coordenação interinstitucional, mecanismos de coerção eficientes e fortalecimento de compliance interno nas empresas, garantindo que a combinação de fatores necessários seja alcançada.

Em síntese, os dados encontrados respondem à pergunta de pesquisa mostrando que a efetividade dos acordos de leniência na recuperação de crédito é um fenômeno multifatorial. O sucesso depende da interação entre sanções punitivas, *enforcement* institucional, cooperação interorganizacional e mecanismos internos de compliance, sendo a prisão do réu um fator central e suficiente para a recomposição patrimonial. Dessa forma, a pesquisa contribui para o entendimento das condições que tornam os acordos de leniência instrumentos eficazes de recuperação de recursos públicos no Brasil, oferecendo subsídios importantes para aprimoramento de políticas anticorrupção e de governança corporativa.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador.

Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/46>. Acesso em 29/05/2024.

ALMEIDA NETO, Edmilson Machado de. **Combate à Corrupção: uma Análise do Acordo De Leniência e do Programa de Compliance na Lei nº 12.846/2013**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). 2015. 75 f. Universidade de Brasília.

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahny Badaró. **A negociação do acordo de colaboração premiada**. In: NETO, João Pedro Gebran. Colaboração Premiada. Perspectivas teóricas e práticas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal - Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BENDOR, Jonathan B. **Parallel systems: Redundancy in government**. University of California Press, 1985.

BEZERRA, Lucas Augusto Martins; FARIA, Matheus Castro. Justiça negociada no Brasil: da constitucionalidade da colaboração premiada. p. 267. **In Verbis**, Natal, V. 48, n. 1, jul./dez. 2020. p. 21-38. Disponível em: <http://inverbis.com.br/index.php/home/article/view/107/45>. Acesso: 01/05/2024.

BITTAR, Walter Barbosa. PEREIRA, Alexandre Hagiwara. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. Descrição Física: XVIII, 264 p. ISBN: 9788537511282.

BLUM, Ulrich; STEINAT, Nicole; VELTINS, Michael. On the rationale of leniency programs: a game-theoretical analysis. *European Journal of Law and Economics*, v. 25, n. 3, p. 209-229, 2008.

BRASIL. A Lei 12.850, de 2 de Agosto de 2013, dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF. 2013.

BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Os acordos de leniência e seus pilares. 19.02.2019.** Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/32923> Acesso em 25/11/2020.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25/03/2024

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos - Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25/03/2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **Estudo Técnico n.º 01/2017.** Setembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/estudo-tecnico/doc/Estudo%20Tecnico%2001-2017.pdf> . Acesso em: 22/02/2022.

CÂMARA. **Programas de Leniência em Países Membros e Parceiros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.** Magno Antonio Correia de Mello Consultor Legislativo da Área VIII Administração e Serviço Público. Estudo novembro/2015. Disponível em : https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/26442/programas_leniencia_mello.pdf?sequence=1. Acesso em: 20/03/2022.

CANETTI, Rafaela Coutinho. **Acordo de Leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 15.

CARPENTER, Daniel; MOSS, David A. (Ed.). *Preventing regulatory capture: special interest influence and how to limit it*. Cambridge University Press, 2013.

CASTELUCI, Eduardo. **Os fins e os meios do Estado Democrático de Direito: um estudo de caso sobre a colaboração premiada no Brasil**. Versão Corrigida. Tese (Doutorado em ciências humanas) - Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-23052023-105659/publico/2023_EduardoCasteluci_VCorrig.pdf. Acesso: 05/05/2024.

CASTRO, M. F.; ZANETTI, L. A **inconstitucionalidade do prévio estabelecimento da pena nos acordos de colaboração premiada regidos pela Lei 12.850/2013**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2019.v5i2.6036>. Acesso: 5/05/2024.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA, Felício Nogueira. Colaborações Premiadas: Uma guinada rumo à legalidade, COSTA, Pablo Henrique Hübner de Lanna. CAMPOS, Álisson Thiago de Assis. BRASIL, Deilton Ribeiro. Breves apontamentos sobre os procedimentos de cooperação internacional e o direito penal econômico: Análise da atuação do fundo monetário nacional (FMI) no combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP. v. 19. n. 8, p. 122-140. Jan./Abr. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3280/3529>. Acesso em: 29/10/2024.

CRESWELL, J. W. (2014). **Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches**. (4ª ed.). Thousand Oaks, CA: Sage.

CRUZ, Alcir Moreno da. O acordo de leniência no direito pátrio: uma teoria embrionária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 161, jun 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/o-acordo-de-leniencia-no-direito-patrio-uma-teoria-embrionaria.htm>. Acesso em: 15/02/2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; Ó SOUZA, Renee do. **Crime organizado - Comentários à Lei nº 12.850/2013**. Ed. Juspodivm. 5ª edição: Revista, ampliada e atualizada.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 966.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FREITAS, P.; GRECO, R. **Organização Criminosa: Comentários à lei n. 12.850/2013**, p. 99. 2.ª edição, Niterói, RJ: Impetus.2020.

GERRING, John. *Case Study Research: Principles and Practices*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

GERRING, John. **Case Study Research: Principles and Practices**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 117-118.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br> 06 de maio de 2009.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Criminalidade Organizada e Justiça Penal Negociada: Delação Premiada**. In.: FIDES, Natal, v.6, n. 1, jan./jun. 2015, pp. 164-175.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de. SILVA, Renan Francelino da. **Estudos de caso: Manual para a Pesquisa Empírica Qualitativa**. Petrópolis: Vozes. 2024.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de. BARBOSA, Leon Victor de Queiroz. **Análise Qualitativa Comparativa**: Vozes. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**, p.13. São Paulo: Saraiva, 2014.

HAIDAR, Rodrigo. **Acordo de não persecução pode mudar os rumos do processo penal brasileiro**. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/acordo-entre-pgr-stf-defesa-mudar-rumos-processo-penal>. Acesso em 09 nov. 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1 : parte geral** / Damásio de Jesus. — 32. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei anticrime comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
 KING, Gary; KEOHANE, Robert O.; VERBA, Sidney. *Designing Social Inquiry: Scientific Inference in Qualitative Research*. Princeton: Princeton University Press, 1994.

LAMY, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco. **Reflexos do acordo de leniência no processo penal: a implementação do instituto ao direito penal econômico brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.187-188.

LANDAU, Martin. Redundancy, rationality, and the problem of duplication and overlap. *Public Administration Review*, v. 29, n. 4, p. 346-358, 1969.

LANDAU, Martin. Redundancy, rationality, and the problem of duplication and overlap. *Public Administration Review*, v. 29, n. 4, p. 346-358, 1969.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: Volume Único**. p.665, p.686. 5.^a edição, Salvador: JusPODIVM, 2017.

MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime Organizado: persecução penal e Política Criminal**. p. 286. 1.^a edição, Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime Organizado: persecução penal e Política Criminal**. p.71 1.^a edição, Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MAHONEY, James. Strategies of Causal Inference in Small-N Analysis. *Sociological Methods & Research*, v. 28, n. 4, p. 387–424, 2000.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo; PALMA, Juliana Bonacorsi de. ***Os sete impasses do controle da administração pública no Brasil***. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de (coord.). **Controle da administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 32-33.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Acordo de não persecução penal: Um novo começo de era (?). Non-prosecution agreement: A new beginning of era (?). **Boletim IBCCRIM** - Ano 28 - nº 331 - Junho de 2020. ISSN: 1676-3661. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/18/8. Acesso em: 28/05/2024.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo Brasileiro**, v.2, n.2, 2015, p. 526. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/99195/98582>. Acesso em: 04/04/2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. *Economics and the Law: From Posner to Postmodernism and Beyond*. Princeton University Press, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre acordo de leniência com SBM Offshore**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/acordo_leniencia_smb.pdf. Acesso em: 08 jan. 2018.

MOHALLEM, Michael; RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **Diagnóstico institucional: primeiros passos para um plano nacional anticorrupção**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18167>.

MOREIRA, Eduardo Athayde de Souza; PEÑALOZA, Rodrigo. Programas de leniência, corrupção e o papel da Corregedoria da autoridade antitruste. Brasília: **Revista ANPEC - Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia, Universidade de Brasília**, 2004. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2004/artigos/A04A091.pdf>>. Acesso em: 12/05/2022.

MOSHER, Frederick C. *Democracy and the public service*. Oxford University Press, 1982.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**, p.43. 5.^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**, p.59. 5.^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Camila Borges. **OS EFEITOS CAUSADOS PELO ACORDO DE LENIÊNCIA: incidência na interação das esferas de responsabilização no ordenamento jurídico**. Monografia (Direito) - Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada) **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 25, 29 ago. 2008.

PETRELLUZZI, Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAGIN, C. C. *The Comparative Method: Moving Beyond Qualitative and Quantitative Strategies*. Berkeley, CA: University of California Press, 1987.

RAGIN, C. C. **The Comparative Method: Moving Beyond Qualitative and Quantitative Strategies**. Berkeley: University of California Press, 2008.

_____. **Fuzzy-Set Social Science**. Chicago: University of Chicago Press, 2000.

_____. **Redesigning Social Inquiry: Fuzzy Sets and Beyond**. Chicago: University of Chicago Press, 2008

_____. **Redesigning Social Inquiry: fuzzy sets and beyond**. Chicago University of Chicago Press, 2008b.

RAGIN, C.; RIHOUX, B. **Qualitative Comparative Analysis (QCA): State of the Art and Prospects. Qualitative Methods: Newsletter of the APSA organized section on qualitative methods**, v.2, n.2, 2004.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **A colaboração premiada após a sentença condenatória: limites, possibilidades e consequências**. In: NETO, João Pedro Gebran. *Colaboração Premiada. Perspectivas teóricas e práticas*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**, p. 146. 1.^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. 1. ed. 2ª reimpressão. Buenos Aires: Del Puerto, 2003. p.104.

SALOMI, Máira Beauchamp. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. 2012. 293 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde11102012-085658/pt-br.php>>. Acesso em: 10/05/2022

SANTOS, Jair Lima. **Tribunal de Contas da União & Controles Estatal e Social da Administração Pública**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 151.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 2. Ed. Salvador: Editora Jus PODVIM, 2017.

SCHNEIDER, C. Q. **The Consolidation of Democracy: Comparing Europe and Latin America**. London: Routledge, 2008.

SCHNEIDER, C. Q.; WAGEMANN, C. Reducing complexity in Qualitative Comparative Analysis (QCA): remote and proximate factors and consolidation of democracy. **European Journal of Political Research**, v. 45, 2006, p. 751-786

SCHNEIDER, C.; WAGEMANN, C. Set-theoretic methods for the social sciences: A guide to qualitative comparative analysis. **Cambridge: Cambridge University Press**, 2009.

_____. Standards of Good Practice in Qualitative Comparative Analysis (QCA) and Fuzzy-Sets. **Comparative Sociology**, v. 9, 2010, p. 1–22.

_____. **Set-Theoretic Methods for the Social Sciences: A Guide to Qualitative Comparative Analysis**. Cambridge Cambridge University Press, 2012

SEAWRIGHT, Jason; GERRING, John. Case Selection Techniques in Case Study Research: A Menu of Qualitative and Quantitative Options. **Political Research Quarterly**, v. 61, n. 2, p. 294–308, 2008.

SILVA, Allan Jones Andreza; SILVA, Luciano Nascimento; SILVA, Andrey Jonas Andreza. O instituto da delação premiada no combate às organizações criminosas. **Revista do Direito Público, Londrina**, v. 13, n. 1, p. 110-149, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p110. ISSN: 1980-511X. Acesso em: 29/05/2024.

SIMÃO, Valdir Moysés, VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan, 2017. p. 272

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na Lei Anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo: Trevisan, 2017, p. 80 et seq.

STAKE, R. E. (1995). **The Art of Case Study Research**. Thousand Oaks, CA: Sage.
State's evidence deal: A shift towards legality. **Boletim IBCCRIM** - Ano 28 - nº 331 - Junho de 2020. ISSN: 1676-3661. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/issue/view/18/8. Acesso em: 28/05/2024.

STIGLER, George J. **Theory of Economic Regulation**. Bell Journal of Economics and Management Science, v.1, 1971.

SUNDFELD, Carlos Ari. Controle sabotando o controle. **JOTA**, 22 mar. 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: SBDP, 2000.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2^a ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3^a ed. São Paulo: RT, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizadas como requisito ao Acordo de Não Persecução Penal. **Revista de Estudos Criminais**, n.80, janeiro/março 2021.

VASCONCELOS TELECHI, A., Bittencourt, M., & Silame, T. (2015). "Uma introdução à Análise Qualitativa Comparada (QCA) em Ciência Política". In **Manual de Introdução às Técnicas de Pesquisa Qualitativa em Ciência Política**, Rafael Cardoso Sampaio & Carolina de Paula (Eds.), pp. 419-439.

VILAR, Sílvia Barona. La conformidad en el proceso penal y la justicia negociada. In: CONRADI, Faustino Gutiérrez-Alviz (Dir.). **La Criminalidad Organizada ante la Justicia**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1966. p. 85-106.

YIN, Robert. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. (5^a ed.). Porto Alegre: Bookman.